podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **ROQUE CHILE DE SOUZA** MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000913/2021

ABERTURA: 25/02/2021 - 11:47:17
REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESCRIÇÃO: REQUER O RECEBIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA E ENCAMINHADA AO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS E INCLUSA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

PROTOCOLISTA

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO **PODEMOS**, EXECUTIVA PROVISÓRIA DE LINHARES/ES, sediado na Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, Edificio Jatobá, CEP:29.900-056 – Linhares/ES, e-mail: podemos.linhares25@gmail.com, através de seu presidente "in fine" assinado, constituído na forma do Estatuto do partido e referendado pela Justiça Eleitoral, na forma da nominata expedida pelo TSE, vem perante Vossa Excelência expor, para ao final **REQUERER** o seguinte:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO

Em que pese, a teor do Decreto 201/67, que faculta a qualquer cidadão oferecer denuncia, sobre o tema em debate, está vazado no artigo 20, §2º da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:*
> *I - Que infringir quaisquer das proibições no artigo anterior;*
> *II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;*
> *III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;*
> *IV - que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;*
> *V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;*
> *VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.*
> *§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.*
> *§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou* ***partido político*** *representado na Casa, assegurada ampla defesa.*

Assim, na forma do supracitado artigo, em seu § 2º, o **PODEMOS** partido com representação nesta casa de Leis, é parte legitima para requerer a necessária abertura do processo administrativo contra o Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, uma vez que foi eleito pela sigla.

DOS FATOS

É publico e notório a r. sentença exarada pelo MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral de Linhares, que culminou com a cassação do diploma do Vereador que tem assento nesta respeitável câmara, Senhor **VALDIR RODRIGUES MACIEL**.

Esclarece que foi ofertado pelo Ministério Público do Estado do Espirito Santo Representação em face de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), pela suposta prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Narrando a inicial do Ministério Público, temos que:

No período eleitoral o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou algumas pessoas, popularmente conhecidas como "cabo eleitoral" ou "cabo de turma", para trabalhar em sua campanha eleitoral, sendo que prometeu o pagamento do valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos e também para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição, além de determinar que as mesmas exercessem a figura de intermediários, prometendo o pagamento da referida quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para votar no requerido e também para realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral, sendo que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias em anexo.

Impõe frisar que foi determinado pelo vereador, através de terceiros, que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais dos mesmos, para comprovação de que naquelas urnas o representado obteria os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica, consoante documentos e mídias em anexo.

Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, CEP: 29.900-056 – Linhares/ES
E-mail: podemos.linhares25@gmail.com; Tel: (27) 99848-0906

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
93

Vale destacar que em razão do ilícito eleitoral acima descrito o vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL** obteve a votação de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador neste Município de Linhares/ES.

Portanto, acreditamos que o vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL** não se encontra apto para exercer a função de vereador, dessa forma se faz necessária a abertura do processo administrativo para apuração da falta gravíssima, que já tomou conta dos noticiários e das mídias sociais, que afronta a sociedade, cujo mesmo é a medida jurídica mais adequada que se impõe para impedir o exercício de seu mandato.

Insta esclarecer que, o Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL** veio a responder ao tal processo perante a justiça eleitoral da comarca de Linhares, onde teve a oportunidade do contraditório e provar sua inocência.

Ocorre que, o mesmo não conseguiu realizar tal feito, vindo a ser condenado pela Justiça Eleitoral que cassou o seu Diploma, conforme sentença anexa.

Até então o vereador não havia envolvido a câmara de vereadores de Linhares em nenhum escândalo, porém em 11 de fevereiro de 2021 a câmara de vereadores de Linhares veio a participar de matérias jornalísticas que denegrem a imagem do legislativo.

Vejamos:

Link do Jornal ESTV 1ª Edição: https://globoplay.globo.com/v/9260344/

https://nortenoticia.com.br/sentenca-de-juiz-eleitoral-pede-a-cassacao-do-vereador-valdir-maciel/

podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
04
153

Sentença de Juiz Eleitoral pede a cassação do vereador Valdir Maciel

A sentença também determina a anulação de todos os votos do vereador, não retira os direitos políticos e cabe recurso. Suplente, Jonathan Maravilha (PODEMOS) deve assumir o cargo

por Norte Notícia – 11 de fevereiro de 2021 em Cidade, Destaques, Política 0



0

Compartilhe no Facebook | Envie essa Notícia no WhatsApp | Envie essa no Twitter

Escute essa notícia!

Depois de ouvir diversas pessoas envolvidas na campanha eleitoral do vereador eleito Valdir Maciel (PODEMOS), o Juiz Eleitoral da comarca de Linhares liberou hoje a tão aguardada sentença, sobre o processo que pedia a cassação do diploma do vereador, e por consequência, o afastamento de suas atividades no legislativo. Trata se de uma ação do Ministério Público Eleitoral, que em investigação apontou atos ilícitos durante a campanha eleitoral em 2020, com oferecimento de vantagens, que caracterizaram compra de votos.

https://www.agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-linhares-e-cassado-por-comprar-votos-por-r-80-nas-eleicoes-de-2020-0221

Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, CEP: 29.900-056 – Linhares/ES
E-mail: podemos.linhares25@gmail.com; Tel: (27) 99848-0906

podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
05

Decisão

Vereador de Linhares é cassado por comprar votos por R$ 80 nas eleições de 2020

Testemunhas relataram que Valdir Maciel, eleito pelo Podemos, prometeu dinheiro a eleitores em troca de votos. Justiça determinou cassação do mandato. O parlamentar ainda pode recorrer da decisão

Samanta Nogueira — Vinicius Zagoto

Publicado em 03/02/2021 às 14h15
Atualizado em 03/02/2021 às 14h15



Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) vereador de Linhares foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares | A Gazeta

O vereador de Linhares Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por compra de votos nas eleições de 2020. O parlamentar prometeu a eleitores R$ 80 para que o reconduzissem nas urnas no pleito do ano passado, de acordo com testemunhas. Maciel foi eleito com 1.529 votos.



podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
06

https://bananalonline.com.br/justica-cassa-mandato-do-vereador-valdir-maciel-de-linhares/

Justiça cassa mandato do vereador Valdir Maciel de Linhares



A Justiça Eleitoral cassou, na última quarta-feira (10), o mandato do vereador de Linhares, Valdir Rodrigues Maciel, mais conhecido como Valdir Maciel (PODEMOS). A denúncia que levou a sentença foi feita pelo ativista Jonas da Silva Soprani.

A decisão foi tomada pelo juiz eleitoral GIDEON DRESCHER, titular da 025ª Zona Eleitoral, por denúncia por compra de votos. Além disso, o juiz eleitoral ainda aplicou uma multa de 15 mil ufir contra o vereador.

O vereador foi procurado pela reportagem para comentar sobre a sentença que cassou seus votos, ele disse que o caso de recursos é somente com seu advogado. O espaço está aberto caso a defesa do vereador queira se manifestar.

Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, CEP: 29.900-056 – Linhares/ES
E-mail: podemos.linhares25@gmail.com; Tel: (27) 99848-0906

podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
07

Assim, fica claro que o Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL** quebrou o decoro envolvendo-se em escândalo que mancha a imagem desta casa de leis, não restando alternativa se não a cassação do seu mandato eletivo.

DO DIREITO

O decoro parlamentar exige que o Vereador tenha conduta moral, dentro e fora das reuniões da Câmara Municipal, muito além daquela demandada de outras pessoas. Ao Edil não é permitido separar os seus atos praticados como agente político daqueles promovidos como cidadão, pois a sua conduta deve ser aferida em relação ao prestígio inerente ao mandato político.

Preceitua o art. 20 da Lei Orgânica do Município que perderá o mandato o vereador que for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

> ***Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:***
> ***[...]***
> ***§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.***

No mesmo entendimento é o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Linhares, vejamos:

> ***Art. 17 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afere a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética e Decoro Parlamentar a ser editado, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as seguintes:***
> *I – Censura;*
> *II – Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;*
> ***III – Perda do mandato.***
> *§1º Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou que contenham incitamento à pratica de crimes.*
> *§2º É incompatível com o decoro parlamentar:*
> *I – o Abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;*
> *II – a percepção, a qualquer titulo, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;*
> ***III – a pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.***

O regimento interno elenca as penalidades que devem ser aplicadas os Vereadores e no caso em tela a penalidade aplicada pela quebra do decoro parlamentar é a perda do mandato, vejamos o que disciplina o art. 21 do mesmo diploma legal.

Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, CEP: 29.900-056 – Linhares/ES
E-mail: podemos.linhares25@gmail.com; Tel: (27) 99848-0906

podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
08
53

Art. 21 A perda do mandato aplicar-se-á ao Vereador quando:
I – descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;
II – praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;
III – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;
V – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Em aplicação ao art. 21 do Regimento Interno o Vereador VALDIR RODRIGUES MACIEL praticou ato incompatível com o decoro parlamentar em conformidade com o art. 17 §2º do mesmo diploma legal.

A previsão legal vem também elencada no Decreto-Lei nº. 201/67, o qual determina procedimentos, bem como estabelece a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar, conforme o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Nº 201/67, que prescreve:

> *"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*
> *(...)*
> *III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."*

O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, não é necessário que a conduta do Vereador se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade. O que no caso em tela, conforme cópias anexas configuram não só ilícito penal, mas desrespeita e desprestigia a moralidade desta casa de leis.

O Partido entende que a referida sentença vem calçada com robustas provas contra o citado vereador, o que constitui quebra do decoro parlamentar, fato esse que deve, por força da legislação em vigor, ser apurado pela Câmara Municipal.

Esclarece, outrossim, que o Diretório Municipal do Partido, de acordo com o que reza o Estatuto, através do seu Conselho de Ética, simultaneamente irá instaurar processo disciplinar para, com direito a ampla defesa, se comprovada a falta gravíssima, aplicara as penalidades cabíveis ao caso, senão será cobrado pela sociedade por inercia diante de uma fraude eleitoral tão elevada.

DO PEDIDO

Requer a Vossa Excelência o recebimento da presente denúncia e encaminhada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária,

Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, CEP: 29.900-056 – Linhares/ES
E-mail: podemos.linhares25@gmail.com; Tel: (27) 99848-0906

podemos
MUDAR O BRASIL
e o Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
09
173

para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores e a consequente instauração de Comissão Processante em face do Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL,** e consequentemente, que seja declarada a Quebra de Decoro Parlamentar do Vereador, conforme determina o art. 5º e 7º do Decreto-Lei nº. 201/67.

Requer, por sua vez, que seja o vereador afastado provisoriamente para garantir a instrução processual deste pedido de Quebra de Decoro Parlamentar, conforme determina o art. 2º do Decreto-Lei 201/67.

Visando a economia processual e o bom tramite do processo, requer que sejam aproveitados os depoimentos prestados em juízo, os quais possuem total validade jurídica, visto que foram prestados perante a autoridade judiciária e na presença do representante do ministério público e dos advogados de defesa.

Por fim, na hipótese de já ter sido aberto procedimento destinado à apuração dos fatos, que seja a presente representação juntada aos autos, bem como as provas em anexo, a oitiva das testemunhas arroladas, e o aproveitamento da fundamentação jurídica aqui articulada.

Protesta e Requer pela juntada de documentos novos e a produção de todos os meios de provas necessárias para elucidar o deslinde da questão.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Linhares/ES, 24 de fevereiro de 2021.

JOHNATAN DEPOLLO

PRESIDENTE DA EXECUTIVA DO PODEMOS LINHARES/ES

Avenida Comendador Rafael, nº 1.840, Apart. 601, CEP: 29.900-056 – Linhares/ES
E-mail: podemos.linhares25@gmail.com; Tel: (27) 99848-0906

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 10

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **JOHNATAN DEPOLLO (Título Eleitoral: 024967071465), (CPF: 094.802.217-56)** é **PRESIDENTE (exercício: 11/07/2019 a 30/06/2021)** do órgão partidário, abaixo descriminado:

Partido Político:	**PODE - 19 PODEMOS**
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**
Abrangência:	**LINHARES - ES - Municipal**
Vigência:	**Início: 11/07/2019 Final: 30/06/2021**
Código de Validação:	**wACZuMVIT4oJT+jgz8OPTaFJWkA=**
Certidão emitida em:	**24/02/2021 14:03:15**

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 11

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	**19 - PODEMOS**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**LINHARES - ES - Municipal**		
Vigência:	**Início: 11/07/2019 Final: 30/06/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**22/02/2021**
Protocolo/Código do requerimento:	**885590875008**		
Endereço:	**AVENIDA COMENDADOR RAFAEL N. 1840, AP. 601**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**LINHARES / ES**	CEP:	**29900056**
Complemento:		CNPJ:	**15.833.415/0001-13**
Telefone:	**(27) 99237-7202**	Fax:	
Celular:	**(27) 99237-7202**		
E-mail:	**pedro_meloneto@hotmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JOHNATAN DEPOLLO	PRESIDENTE	11/07/2019 - 30/06/2021 / Ativo
PEDRO MELO NETO	VICE-PRESIDENTE	11/07/2019 - 30/06/2021 / Ativo
RONALDO DE ALMEIDA CAMPOS	SECRETÁRIO-GERAL	11/07/2019 - 31/12/2020 / Inativo
ARLINDO MELO	SECRETÁRIO-GERAL	01/01/2021 - 30/06/2021 / Ativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JEAN CARLO DADALTO	TESOUREIRO	11/07/2019 - 30/06/2021 / Ativo
CARLOS MARCOS DA SILVA RODRIGUES	VOGAL	11/07/2019 - 31/12/2020 / Inativo
ADEMIR BENTO PEREIRA	VOGAL	01/01/2021 - 30/06/2021 / Ativo
JÔRDAN NASCIMENTO DOS REIS	PRESIDENTE PODEMOS JOVEM	11/07/2019 - 30/06/2021 / Ativo
MARCIA MARIA NICOLINI COSTA	PRESIDENTE PODEMOS MULHER	11/07/2019 - 30/06/2021 / Ativo



Código de Validação	**c969S8OcoKsmJbEUXcpJ8R75LLM=**
Certidão emitida em	**24/02/2021 13:59:24**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
13
13

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Linhares
25º Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES - ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante legal que esta subscreve, no exercício regular de suas atribuições institucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor, com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

em face de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, brasileiro, casado, aposentado, com endereço à Av. Comendador Rafael, nº 1.840, Centro Linhares/ES, portador do RG nº 265.654 - SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 343.145.717-72, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido Podemos – PODE, com o nº 19.333 (RRC nº 0600139-93.2020.6.08.0025), pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMARES

DOS FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral movida em face do representado Valdir Rodrigues Maciel pela prática da captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020 em virtude de ter, pessoalmente e por intermédio de terceiros, prometido vantagem pessoal de natureza patrimonial consistente no compromisso do pagamento da quantia financeira de R$ 80,00 (oitenta reais) para diversos eleitores, com a especial finalidade de obtenção dos respectivos votos em seu favor.

No período eleitoral o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou algumas pessoas, popularmente conhecidas como "cabo eleitoral" ou "cabo de turma", para trabalhar em sua campanha eleitoral, sendo que prometeu o pagamento do valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos e também para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição, além de determinar que as mesmas exercessem a figura de intermediários, prometendo o pagamento da referida quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para votar no requerido e também para realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral, sendo que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias em anexo.

Impõe frisar que foi determinado pelo representado, através de terceiros, que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais dos mesmos, para comprovação de que naquelas urnas o representado obteria os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica, consoante documentos e mídias em anexo.

Vale destacar que em razão do ilícito eleitoral acima descrito o representado Valdir Rodrigues Maciel obteve a votação de 1.529 (um

mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador neste Município de Linhares/ES.



Portanto, acreditamos que o representado Valdir Rodrigues Maciel não se encontra apto para exercer a função de vereador, de forma que a presente representação eleitoral é a medida jurídica mais adequada que se impõe para impedir a sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, torna-se importante registrar que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a demanda judicial em tela, uma vez que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Os eminentes juristas capixabas Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues assim discorreram sobre o tema (in Curso de Direito Eleitoral, JusPODVIM, 3ª ed., p. 706):

> ***"O art. 41-A não define, de forma expressa, os legitimados para a propositura da representação. Todavia, sua conjugação com o art. 96 da mesma Lei não deixa dúvidas de que são legitimados ativos os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público, mantendo-se o regime de legitimidade ativa restrita das ações eleitorais".***

No caso concreto, verificamos que o representado praticou o ilícito eleitoral em questão, pois pessoalmente e por meio da contratação de intermediários, prometeu o pagamento da importância de R$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores, com a especial finalidade de obter os

seus votos, caracterizando, desta forma, a compra de votos, conforme documentos e mídias digitais em anexo.



O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 assim disciplina:

> ***"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".***

Na lição do mestre Rodrigo López Zilio (in Direito Eleitoral, JusPODVIM, 7ª ed., p. 692/697):

> ***"A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como um ato de compra de votos. Desse modo, a captação indevida de sufrágio se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: i) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); ii) a existência de uma pessoa física (o eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).***
>
> ***[...]***
>
> ***Essa ação não precisa ser necessariamente praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. A captação ilícita de sufrágio se perfaz quando houver prova da conduta ou participação (direta ou indireta) do candidato e, ainda, a partir de mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Por anuência***

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
17

compreende-se a adesão consciente e voluntária do candidato na conduta ilícita praticada por outrem.

[...]

Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio – que é vedada – e a promessa de campanha – que é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita do sufrágio.

[...]

Também é necessário que o ato tenha uma finalidade eleitoral isto é, a conduta deve ter por objetivo a obtenção do voto do eleitor. Trata-se, aqui, da demonstração do elemento subjetivo do tipo. [...] Como a compra de votos quase sempre ocorre na clandestinidade, a compra de apoio político invariavelmente pode consistir em um modo dissimulado de mercancia do próprio voto. O certo é que não devem ser toleradas ações desenganadamente caracterizadas como captação ilícita de sufrágio, sob o pretexto de que o ato seja relegado a uma mera negociação de apoio político, sobremodo quando a conduta atinge, ainda que indiretamente, a plena liberdade do voto, causando um constrangimento ou vinculação psicológica no momento do exercício do sufrágio. [...]. Em síntese, o fato praticado deve ser avaliado a partir das circunstâncias inerentes ao caso concreto, revelando-se necessário perscrutar qual o real interesse do candidato em praticar aquela conduta determinada, a origem e situação pessoal do eleitor que é o beneficiário do ato (v.g., capacidade econômica, cultural, etc.) e a preexistência eventual de relação pessoal entre ambos. [...]

Porque se tata de infração formal, não é exigida a prova de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato que praticou o ilícito; in casu, a concretização do voto é mero exaurimento do tipo. De toda sorte, a finalidade eleitoral – demonstrada através do pedido de voto ou de abstenção de voto – é elemento indispensável para a configuração da captação de sufrágio vedada por lei. [...]. Para a caracterização do ilícito é

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
18

fundamental a prova do liame entre o bem ou serviço prometido ou entregue, como forma de vantagem pessoal, em troca do voto do eleitor. No mesmo toar, as circunstâncias do caso concreto – notadamente a partir de uma avaliação da condição pessoal dos beneficiados pela conduta proscrita (v.g., situação financeira, cultural) e do efetivo proveito ou benefício pessoal por eles obtido – podem servir de diretrizes para a caracterização do ilícito.

Conforme a dicção legal, a captação ilícita de sufrágio se configura mediante a entrega, promessa, doação ou oferecimento de bem ou vantagem pessoal, de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Para fins de caracterização do art. 41-A da LE, é fundamental que o bem ou vantagem pessoal represente um acréscimo ao eleitor.

A captação ilícita de sufrágio, por fim, possui um aspectro temporal delimitado, pois somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".

No magistério do professor Edson de Resende Castro (in Curso de Direito Eleitoral, Del Rey, 10ª ed., p. 507/512):

"Vale a pena, então, relembrar:

A) Configura-se a captação ilícita do sufrágio pelo doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer espécie de vantagem pessoal ao eleitor, sendo desnecessário o pedido expresso de votos, porque a lei só exige o especial fim de agir, ou seja, a finalidade de obter o voto do eleitor, ou seja, de afetar a sua liberdade de escolha...

B) Só se aplica o art. 41-A à captação ilícita ocorrida após o requerimento de registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral...

[...]

D) A sanção de cassação do registro ou do diploma é aplicável ao candidato, mesmo quando não foi ele o agente direto da "compra de votos". Ocorre com frequência que o fato é

praticado por "cabos eleitorais", assim orientados pelo candidato, ou às vezes com o conhecimento ou anuência dele.

E) Não é necessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores...

F) Não se fala em potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, bastando a prova da captação, ainda que envolvendo apenas um eleitor, isto porque o art. 41-A não tem como objeto a proteção da normalidade das eleições, mas sim a liberdade de escolha do eleitor.

G) O procedimento para a Representação Especial que visa a apuração da captação ilícita é o do art. 22, da LC 64/90, o mesmo da Investigação Judicial, não se aplicando, por óbvio, os incisos XIV e XVI, já que a sentença de procedência dessa Representação não declarará a inelegibilidade dos agentes. Mesmo com a LC n. 135/2010, que acrescentou à LC n. 64/90 a captação ilícita de sufrágio como nova hipótese de inelegibilidade (art. 1º, I, "j"), a conduta do art. 41-A, considerada em si mesma, continua sendo infração cível eleitoral punida com multa e cassação. A inelegibilidade não é consequência agregada ao mencionado tipo (percebe-se que o art. 41-A não sofreu alteração na sua redação), mas sim efeito automático da decisão que condena o agente da sua prática.

H) A sentença que julgar procedente a Representação Especial e cassar o registro ou o diploma do candidato executa-se imediatamente após o esgotamento da via recursal ordinária, não se conferindo efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário. Se o representado já estiver no exercício do mandato, será ele imediatamente afastado, assumindo suas funções o substituto legal. A qualquer momento, a sentença de procedência levará à cassação, mesmo quando proferida após a posse do representado, não sendo necessário ajuizar a AIME, exatamente porque a previsão legal é de cassação do registro ou do diploma...

I) O recurso que se interpõe em face da decisão de segunda instância (TRE, nas eleições municipais, e TSE, nas eleições gerais) não tem, por conseguinte, efeito suspensivo, como aliás é a regra do direito processual eleitoral...

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
20

J) [...] Se a cassação é de candidatos eleitos pelo sistema proporcional (vereadores e deputados), incide somente a regra do "caput" do art. 224, do CE, de difícil ocorrência, já que os eleitos normalmente o são com votação nominal muito baixa (quase sempre menos de 5%), dada a quantidade de candidatos na disputa e à própria fórmula de cálculo do mencionado sistema, que se particulariza pela disputa de grupos, partidos, e não de pessoas...

K) Como a lei não cuidava do termo final para a propositura da Representação Especial, o TSE na questão de ordem levantada no RO 748, fixou entendimento de que o autor perdia o "interesse de agir" se transcorridos 05 (cinco) dias da prática da conduta. Assim que percebido o equívoco da criação do prazo decadencial por meio de questão de ordem, o Tribunal passou a aplicar o entendimento de que era possível ajuizar a Representação Especial até a data da diplomação, já que, a partir daí e nos 15 dias seguintes, os legitimados poderiam valer-se da AIME para veiculação dos mesmos fatos, posto que a dita Ação de Impugnação do Mandato Eletivo admite discutir "abuso do poder econômico, CORRUPÇÃO e fraude (art. 14, § 10, da CF). Com a Lei n. 12.034/2009, foi acrescentado ao art. 41-A o § 3º, que positivou esse entendimento; § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação".

No ensinamento do renomado catedrático Francisco de Assis Vieira Sanseverino (in Compra de Votos – Análise à Luz dos Princípios Democráticos, Verbo Jurídico, 2007, p. 264):

"Para o enquadramento da conduta no art. 41-A deve haver a compra, a negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais concretas e específicas, de forma a corromper a consciência do eleitor".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
21

Os prestigiados escritores Adelcio Machado Santos e Luciane Piacentini também nos instruem com seus preceitos (in A Captação Ilícita de Sufrágio, 2015, p. 2.403):

> ***"O bem jurídico tutelado na presente infração eleitoral é o da livre manifestação do eleitor, da vontade pura e livre de qualquer coação, um pleito legítimo, liso, transparente, sem qualquer interferência na manifestação do eleitor. Deve ser expressa a vontade do eleitor, da sua convicção a acerca do que é melhor, dos benefícios que aquele candidato vai trazer ao seu Município, Estado ou o País, e principalmente, uma reflexão de quem melhor representará os interesses do povo no governo".***

Trazemos à baila jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nas Cortes Eleitorais. Senão vejamos:

> ***"RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO. ALBERGUES. ENVIO. CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO. OFERECIMENTO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CONTINUIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ANUÊNCIA. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.***
>
> ***1. A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido devoto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor.***
>
> ***2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir.***
>
> ***3. Recurso desprovido" (TSE – Recurso Ordinário nº 8362-51.2010.6.21.000/RS – Relator Ministro José Antônio Dias Tófoli***

CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
22

– j. em 22.10.2013).

"Recurso especial - Investigação judicial - Prefeito - Abuso do poder - Art. 22 da Lei Complementar na 64/90 - Não-caracterização - Doação de telhas e pregos a eleitor - Captação vedada de sufrágio - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Configuração - Constitucionalidade - Cassação de diploma – Possibilidade - Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes – Contaminação - Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas - Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. 1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apeio, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. 3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la. REspe nº 21.248 - SC. 4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei n2 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial. 5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
23

(Acórdãos nº2919.644 e 3.042). 7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte" (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 21.248/SC – Relator Ministro Fernando Neves – Diário da Justiça, data 08.08.2003, p. 155) – grifo nosso.

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UTILIZAÇÃO. NOME. COOPERATIVA. DISCURSO POLÍTICO. OFERTA. ELEITORES. LOTES. PREÇOS IRRISÓRIOS. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº9.504/97.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, não se torna necessário que o ato da compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. Recurso provido" (TSE – Recurso Ordinário nº 787/DF – Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha – DJ – Diário da Justiça, data 10.02.2006, página 132) – grifo nosso.

"ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99. COMPRA DE VOTOS.

I – Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE.

II – Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário.

III – Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não acolhimento.

IV – Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V – Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desiquilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag. nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI – Recurso especial conhecido como ordinário e provido" (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 21.264/AM – Relator Ministro Carlos Velloso – j. em 27.04.2004).

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio. (TSE – Recurso Ordinário nº 151012/AP - Relator Ministro Gilson Langaro Dipp - Data de Julgamento: 12/06/2012 - Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
25

"(...) Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de nexo de causalidade. Anuência do candidato. 1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, as vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos. 2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explicito de votos, basta a anuência do candidato e a evidencia do especial fim de agir (...) (Ac. nº 773, de 24.08.2001, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Red. Designado Min. Calos Velloso). Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (...) Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. (...) NE: Candidato dava entender aos eleitores que obras públicas deveriam ser a ele creditadas" (TSE – Acórdão nº 21.120 - Relator Ministro Luiz Carlos Madeira – j. em 17.06.2003).

"RECURSO ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE E COERENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. SANÇÕES APLICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inc. I, alínea "j", da LC nº 64/1990)".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
26

(Agravo de Instrumento nº 49486, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/03/2017). 2. Conjunto probatório dos autos, consistente em prova testemunhal e documental, coerente e apto a demonstrar o preenchimento dos requisitos da captação ilícita de sufrágio, não se exigindo o pedido explícito pelo beneficiado (art. 41-A e § 1º da Lei 9.504/97). 3. Cassação do diploma, com aplicação de multa pecuniária (art. 41-A da Lei 9.504/97) e sanção de afastamento (art. 1º, I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64/1990). 4. "A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa" (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 13925 – Relator Ministro Henrique Neves da Silva –PSESS – Publicada em Sessão, data 28.11.2016) (TRE/MT – Recurso Eleitoral nº 34011 – Relator Ricardo Gomes de Almeida – DJE – Diário de Justiça Eletrônico – Tomo 2.960, Data 11.07.2019, p. 4-5) – grifo nosso.

Desta forma, impõe registrar que restou caracterizada a incidência do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o representado, pessoalmente e através de intermediários por ele contratados, prometeu o pagamento de valores econômicos a vários eleitores com o especial fim de obtenção dos votos dos mesmos.

Por fim, quanto à figura dos terceiros e intermediários que não foram candidatos no pleito eleitoral, a orientação jurisprudencial oriunda do Tribunal Superior Eleitoral nos leva a concluir que não deve haver a sua inclusão no polo passivo da demanda eleitoral, inviabilizando-se, assim, a figura do litisconsórcio necessário passivo. Vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA. PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
27
183

PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. <u>O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente</u>.

2. O conjunto fático-probatório – prova testemunhal e material – não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso ordinário conhecido e provido" (TSE – Recurso Ordinário nº 6929-66/RJ – Relatora Ministra Laurita Vaz – j. em 22.04.2014) – grifo nosso.

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. TERCEIRO. NÃO CANDIDATO. ILETGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO

1. <u>Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97</u>.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido" (TSE – Recurso Ordinário nº 1800-81/AC – Relator Ministro José Antônio Dias Tófoli – j. em 25.03.2014) – grifo nosso.

Deste modo, o ajuizamento da presente representação eleitoral em desfavor do representado torna-se necessário em virtude da efetiva prática da captação ilícita de sufrágio por parte do mesmo, o que lhe rendeu uma votação expressiva de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para ocupar uma das cadeiras de vereador na Câmara Municipal de Linhares, havendo, pois, como consequência do ilícito eleitoral, a cassação do

seu registro ou seu diploma e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, conforme a norma prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.



DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o Ministério Público Eleitoral, através de seu representante legal:

1. O recebimento da presente representação eleitoral, sua consequente autuação e processamento, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

2. A notificação do representado Valdir Rodrigues Maciel para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer sua defesa (art. 22, I, "a", LC nº 64/90);

3. A designação de audiência para a inquirição das testemunhas abaixo arroladas (art. 22, inc. V, LC nº 64/90).

4. A procedência do pedido, devendo haver, via de consequência, a cassação do registro ou do diploma do representado Valdir Rodrigues Maciel, bem como a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) Ufir, a ser fixada por este juízo eleitoral (art. 41-A, Lei nº 9.504/97).

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova documental e as mídias digitais que se encontram em anexo, bem como a prova testemunhal abaixo arrolada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Linhares, 23 de novembro de 2020.

CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES AVELINO DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
29

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Anderson Lemos de Jesus – Rua Rio Grande do Norte, casa 16, beco 3, Aviso, Linhares/ES;
2. Sidicleia Alves Correa – Rua Rio Grande do Sul, nº 206, Aviso, Linhares/ES;
3. Geisiele Gomes dos Santos Correa – Rua Celina Francisca dos Reis Cortes, nº 295, quadra 20, Residencial Rio Doce, Aviso Linhares/ES;
4. Bianca Gomes da Silva - Rua Celina Francisca dos Reis Cortes, nº 295, quadra 20, Residencial Rio Doce, Aviso, Linhares/ES;
5. Adriele da Silva Martins - Rua Paulina de Souza Sales, nº 275, quadra 24, Residencial Rio Doce, Aviso, Linhares/ES.

18/12/2020

Número: **0600775-59.2020.6.08.0025**



Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	
JONATAN DEPOLLO (ASSISTENTE)	JULIELTON RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIR RODRIGUES MACIEL (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43615490	25/11/2020 14:36	Anexo Ata Notarial	Petição

LIVRO Nº.: 048

FLS.: 077

ATA NOTARIAL QUE SOLICITA SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de **ATA NOTARIAL** virem, que aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte **(20/11/2020)** em Cartório, sito na Avenida João Felipe Calmon, nº 735, Centro, Linhares/ES, Comarca da Terceira Entrância do Estado do Espírito Santo, perante mim, Tabelião, compareceu na condição de SOLICITANTE, para lavratura de uma ata notarial a Sra. **SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO**, brasileira, casada, costureira, natural de Linhares-ES, nascida em 08 de novembro de 1979, filha de Sidinei Correa e Carmelita Alves Correa, portadora da CI nº 1.467.446 SPTC/ES, inscrita no CPF/MF sob nº 090.094.287-88, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 206, Aviso, Linhares-ES. Pela solicitante me foi dito sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos foram apresentados nos originais para a lavratura deste ato e que esses são autênticos e verdadeiros. A presente foi identificada e reconhecida por mim, pela documentação pessoal que me foi apresentada, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. **E perante o mesmo Tabelião, pela presente ata notarial, a fim de constituir prova material com presunção de verdade, foi solicitado o acesso ao programa de mensagem "WhatsApp" no celular pessoal da solicitante, da marca: Motorola, modelo: Moto M, cor: Dourado, de nº (27) 99708-5517, para verificar troca de mensagens entre a solicitante e o grupo de "WhatsApp" Valdir Maciel - Sidicleia. Ato contínuo, a pedido da solicitante, acessando do seu celular nº(27) 99708-5517 na data de hoje, às 11:11 hs, o programa "WhatsApp", visualizou-se o seguinte conteúdo registrado aqui na íntegra, sem qualquer alteração ou correção de texto:** "02/10/2020 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais. 02/10/2020 Você criou o grupo "Valdir Maciel - Sidicleia". 02/11/2020 14:01 - Sidicleia Alves Correa Nascimento: Bia tarde minha turma aqui em casa 7:00 amanhã obrigada 02/11/2020 14:01 - Charles Marido: emoji encaminhado:



02/11/2020 19:20 - Tadeu X (+55 27 99845-4460): Imagem encaminhada:



02/11/2020 21:16 - Tadeu X (+55 27 99845-4460): Boa noite pessoal, conforme combinado se cada uma de vocês arrumarem 10 pessoas para realizar a votação no 19333 e me passar a lista até o dia 08/11 (Domingo), após a apuração da eleição e de quem fez a lista e me entregou ganhará um prêmio em dinheiro. A lista de 10 pessoas ou mais deverá conter nome, número do título e número da

CÂMARA MUNICIPAL 32

LIVRO Nº.: 048 **FLS.: 077-V**

Sidicleia Alves Correa Nascimento - Imagem encaminhada:



03/11/2020 08:10 - Tadeu X (+55 27 99845-4460): A situação acima é o seguinte, estás 10 pessoas ou mais são referente a amigos ou pessoas próximas a vocês e quem ganhará o prêmio aparecendo os votos das urnas em dinheiro são vocês e não o eleitor, agora na lista da boca de urna que está com a coordenação de cada equipe quem ganha o valor em dinheiro é o eleitor. Portanto como são listas diferentes, o nome do cidadão que está em uma listagem não deve está na outra pois são automações totalmente diferentes. 03/11/2020 08:12 Tadeu X: automações não *situações a escrita correta ao final do texto." As mensagens acima foram constatadas e se referem aquelas enviadas entre o dia 02/11/2020 até dia 03/11/2020 às 08:12 hs, a pedido da solicitante. Nada mais. Tão somente o que tinha a certificar, encerro a lavratura da presente ATA NOTARIAL, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Federal nº 8935/94 e dos artigos 364 e 365, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelecem: *"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas"*. Assim o disse, outorgou e me pediu lhe lavrasse o presente instrumento em minhas notas, o que fiz obedecidas as formalidades legais. Escrita esta e lida em voz alta à parte, achou em tudo conforme, aceita e assina, comigo Tabelião, dispensada a presença de testemunhas, consoante o Artigo 215, Parágrafo 5º, do Código Civil. **Eu, Paulo Tiago Pereira, Tabelião, que fiz digitar, subscrevi e assino em público e raso. DOU FÉ. as)SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO. Selo Digital do Ato: 024125.WYP2008.07456, Emolumentos: Tab. 07, Item IV R$ 109,85, Farpen R$ 0,00, Funepj R$ 10,98, Fadespes R$ 5,50, Funemp R$ 5,50, Funcad R$ 5,50, ISS R$ 5,50, Total R$ 142,83.**

Em Testemunho da verdade.

Paulo Tiago Pereira
Tabelião

Larissa Carvalho Ribeiro
Escrevente Autorizada

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 024125.WYP2008.07456
Emolumentos: R$ 109,85 Encargos: R$ 32,98 Total: R$ 142,83
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

LARISSA

18/12/2020



Número: **0600775-59.2020.6.08.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	
JOHNATAN DEPOLLO (ASSISTENTE)	JULIELTON RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIR RODRIGUES MACIEL (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43615491	25/11/2020 14:36	Anexo Conversa via aplicativo	Petição

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
34

Responder | Excluir | Lixo Eletrônico | Bloquear | ...

Compra de votos

Pesquisar

TODA A EQUIPE.

Walcyr Elias Dos Santos
47 min

ELE DISSE QUE É FICHA LIMPA,GANHOU A ELEIÇÃO E ATÉ HOJE NÃO PAGOU NINGUÉM,RECEBIMOS ÓRDENS PRA OFERECER 70 REAIS POR VOTO,NA VERDADE COMPRANDO VOTOS PRA SE ELEGER,CONSEGUÍ QUASE 100 VOTOS,AS OUTRAS EQUIPES 350 VOTOS,OUTRA EQUIPE 250 VOTOS,TEVE OUTRA EQUIPE 450 VOTOS E ELES PROMETERAM PAGAR ASSIM QUE TIVESSEM A RESPOSTA DAS URNAS ABERTAS,DEPOIS QUE VALDIR FOI ELEITO DESLIGARAM OS TELEFONES PRA NÃO PAGAR NINGUÉM, DIGO ELE NÃO IRÁ ASSUMIR O CARGO,EXISTE JUSTIÇA PRA ISSO,NÃO SÓ EU MAIS TODA A EQUIPE ESTAMOS SENDO AMEAÇADOS DE MORTE,DISSERAM QUE IAM POR FOGO NO MEU CARRO,ESSA DESGRAÇA NÃO

18/12/2020

Número: **0600775-59.2020.6.08.0025**



Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	
JONATAN DEPOLLO (ASSISTENTE)	JULIELTON RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIR RODRIGUES MACIEL (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43615492	25/11/2020 14:36	Anexo Declarações	Petição

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
36

DECLARAÇÃO

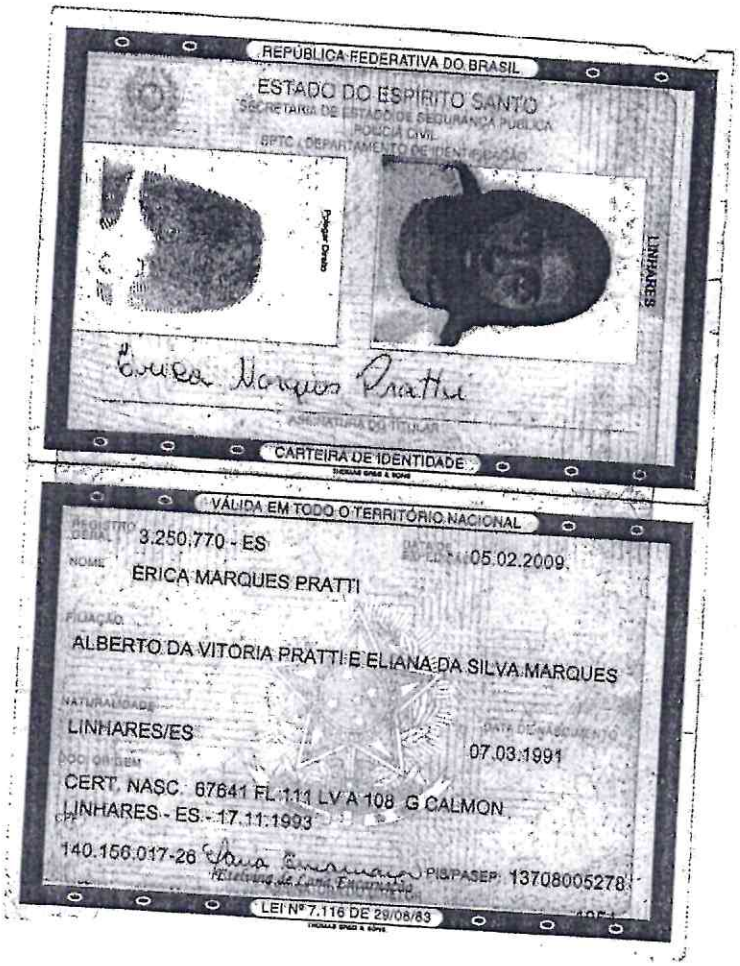
Eu, **ÉRICA MARQUES PRATTI**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Av. Espirito Santo, nº. 346, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por ADRIELE DA SILVA MARTINS, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel no sábado e no domingo entregando santinho e pedindo voto para o senhor Valdir Maciel; QUE lhe foi ofertado o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por dia pelo seu trabalho; QUE os R$ 80,00 (oitenta reais) do domingo era referente ao trabalho e ao voto; QUE a declarante não recebeu nenhum valor, seja da entrega dos santinhos ou da compra do seu voto ao senhor Valdir Maciel e que SIDICLEIA disse a mesma que Valdir não pagou nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Érica Marques Pratti

ÉRICA MARQUES PRATTI

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
37



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Polegar Direito
LINHARES
Erica Marques Pratti
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 3.250.770 - ES
DATA DE EXPEDIÇÃO 05.02.2009
NOME ÉRICA MARQUES PRATTI
FILIAÇÃO
ALBERTO DA VITORIA PRATTI E ELIANA DA SILVA MARQUES
NATURALIDADE
LINHARES/ES
DATA DE NASCIMENTO
07.03.1991
DOC. ORIGEM
CERT. NASC. 67641 FL.111 LV A 108 G CALMON
LINHARES - ES - 17.11.1993
CPF 140.156.017-26
PIS/PASEP 13708005278
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 38

DECLARAÇÃO

Eu, **DILMA SILVA FRAGA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº. 244, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por ADRIELE DA SILVA MARTINS, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel no sábado e no domingo entregando santinho e pedindo voto para o senhor Valdir Maciel; QUE lhe foi ofertado o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por dia pelo seu trabalho; QUE os R$ 80,00 (oitenta reais) do domingo era referente ao trabalho e ao voto; QUE a declarante não recebeu nenhum valor, seja da entrega dos santinhos ou da compra do seu voto ao senhor Valdir Maciel e que SIDICLEIA disse a mesma que Valdir não pagou nada; QUE a declarante não indicou nenhuma pessoa para vender o voto.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Dilma da Silva Fraga

DILMA SILVA FRAGA

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
39
1/3


VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1 939 918 -ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 01.10.2001

NOME DILMA DA SILVA FRAGA

FILIAÇÃO GILDO FRAGA E ALDINA DA SILVA FRAGA

NATURALIDADE LINHARES - ES

DATA DE NASCIMENTO 28.06.1982

DOC ORIGEM CERT NASC 36423 FL 150 LIV B2 CRC H.C.C.FRICO LINHARES - ES

ASSINATURA DO DIRETOR

GEFIN: 7.116 DE 29/06/83


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

SRTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

LIN

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

DECLARAÇÃO

Eu, **GEOVANO GOMES SOUZA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Espirito Santo, nº. 346, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurado por SIDICLEIA ALVES CORREA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel no pré dia da eleição e no dia da eleição (sábado e domingo); QUE o declarante foi contratado para panfletar nos dois dias e realizando o pedido de voto ao candidato; QUE o declarante informa que além de pedir voto (trabalhar para o candidato) realizou a venda do voto ao mesmo pelo valor de R$ 80,00 (oitenta reais) e caso ganhasse, seria pago mais R$ 80,00 (oitenta reais); QUE o declarante disse que esse valor de R$ 80,00 (oitenta reais) seria referente ao seu trabalho no sábado e domingo, mais o seu voto; QUE o declarante não recebeu o valor prometido e que SIDICLEIA disse ao mesmo que Valdir não pagou nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

2º OFÍCIO DE NOTAS

GEOVANO GOMES SOUZA

CARTÓRIO REIS
2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES
Avenida João Felipe Calmon, 735 - Centro - Linhares - ES - CEP 29.900-010
(27) 3264-9360 - www.cartorioreis.com.br / cartorioreis@cartorioreis.com.br

Reconheço conforme art. 698 do Código de Normas, por semelhança a firma de GEOVANO GOMES SOUZA. Em Test da verdade. Linhares-ES, 19/11/2020, 16:54:49

RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS - Selo Digital: 02412S.WYP2008.07098. Emolumentos: R$ 5,49 Encargos: R$ 1,62 Total: R$ 7,11. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Cartório Reis
CARTÓRIO REIS
2º OFÍCIO
Linhares-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
41



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
42

DECLARAÇÃO

Eu, **MAGNA CATARINO BERCEMIRO**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, Interlagos I, Linhares-ES, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por senhora VIRGINIA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana, totalizando o valor de R$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), sendo que quem repassava esse valor era a senhora Virginia; QUE no dia da eleição trabalhou entregando santinhos; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) para trabalhar no domingo entregando santinhos e realizando boa de urna para o candidato Valdir Maciel, bem como mais R$ 80,00 (oitenta reais) pelo voto da declarante; QUE o declarante não recebeu o valor prometido da boca de urna realizada no dia das eleições, nem tão pouco da venda do voto para o candidato Valdir Maciel;

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

magna catarino Bercemiro

MAGNA CATARINO BERCEMIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

43



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direito

LINHARES

magna catarino bercemiro

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.803.694 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 06.07.2011

NOME MAGNA CATARINO BERCEMIRO

FILIAÇÃO

SÉLIO BERCEMIRO E CONCEIÇÃO CATARINO

NATURALIDADE

JAGUARÉ/ES

DATA DE NASCIMENTO

04.06.1982

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. 022657 01 55 1986 1 00008 446 0002976 71

M DAGOSTINI - JAGUARÉ - ES - 08.09.2010

CPF

093.143.497-13

1054

Estefania de Lara Encarnação

ASSINATURA DO DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
44

DECLARAÇÃO

Eu, **ROSIANE BARBOSA**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Ricardo Guilhermino de Almeida, 106, bairro Aviso, Linhares-ES, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por senhora VIRGINIA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana, totalizando o valor de R$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), sendo que quem repassava esse valor era a senhora Virginia; QUE no dia da eleição trabalhou entregando santinhos; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) para trabalhar no domingo entregando santinhos e realizando boa de urna para o candidato Valdir Maciel, bem como mais R$ 80,00 (oitenta reais) pelo voto da declarante; QUE o declarante não recebeu o valor prometido da boca de urna realizada no dia das eleições, nem tão pouco da venda do voto para o candidato Valdir Maciel;

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Rosiane Barbosa

ROSIANE BARBOSA



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.293.548 -ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 26.01.2006

NOME ROSIANE BARBOSA

FILIAÇÃO LAURINDO BARBOSA E DEJANIRA RUFINO BARBOSA

NATURALIDADE LINHARES - ES

DATA DE NASCIMENTO 03.10.1985

DOC. ORIGEM CERT NASC 41523 FL 31V LV A 89 M C C FRICO LINHARES - ES - 30.05.2003

CPF

Elaine Encarnação

Profa Elaine de Lana Encarnação

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

45



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Rosiane Barbosa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 46

DECLARAÇÃO

Eu, **CELIMARA BELCEMIRO**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 340, bairro Interlagos I, Linhares-ES, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por senhora VIRGINIA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana, totalizando o valor de R$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), sendo que quem repassava esse valor era a senhora Virginia; QUE no dia da eleição trabalhou entregando santinhos; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) para trabalhar no domingo entregando santinhos e realizando boa de urna para o candidato Valdir Maciel, bem como mais R$ 80,00 (oitenta reais) pelo voto da declarante; QUE a declarante conseguiu mais 5 (cinco) pessoas para receberem R$ 80,00 (oitenta reais) em troca do voto, sendo elas Maxcley Belcemiro, Edineia Belcemiro, Ariane, Gislane e Reginaldo; Que a declarante informa que tais pessoas enviaram fotos do título de eleitor para a senhora Virginia; QUE o declarante não recebeu o valor prometido da boca de urna realizada no dia das eleições, nem tão pouco da venda do voto para o candidato Valdir Maciel; Que nenhuma das pessoas indicadas recebeu qualquer valor; Que as pessoas supra dita afirmaram a declarante que votaram no candidato Valdir Maciel 19333.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Celimara Belcemiro

CELIMARA BELCEMIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
47



18/12/2020

Número: **0600775-59.2020.6.08.0025**



Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	
J[illegible]IATAN DEPOLLO (ASSISTENTE)	JULIELTON RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIR RODRIGUES MACIEL (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43615493	25/11/2020 14:36	Anexo Declarações	Petição

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
4.9

DECLARAÇÃO

Eu, **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Celina Francisca dos Reis Cortes, nº. 295, QD 20, residencial Rio Doce, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada pela Sidicleia Alves Correa, para trabalhar para o senhor Valdir Maciel; QUE no mês de Outubro o senhor Valdir Maciel e o senhor Tadeu marcaram uma reunião na casa da declarante e durante a conversa, a declarante informou ao senhor Valdir Maciel, que já possuía 15 (quinze) nomes garantidos, e disse o senhor Valdir Maciel para a declarante que quanto mais pessoas conseguisse, melhor seria; QUE inicialmente ofertou o valor de R$ 70,00 (setenta reais) e após disse que seria mais justo R$ 80,00 (oitenta reais) para cada eleitor que votasse no mesmo; QUE Valdir disse a declarante, que com a vitória lhe daria um bônus, sem dizer o valor do bônus; QUE a declarante arrumou 39 (trinta e nove) pessoas a R$ 80,00 (oitenta reais); QUE durante a conversa Tadeu disse a declarante que seria pago R$ 80,00 (oitenta reais) e que caso ganhasse seria pago mais R$ 80,00 (oitenta reais) como bônus para cada eleitor; QUE Valdir Maciel estava em todas as conversas; QUE a declarante participava dos grupos de Whatsapp da campanha do candidato Valdir Maciel; QUE após o termino das eleições a declarante tentou entrar em contato com o senhor Valdir e com o senhor Tadeu para receber o seu dinheiro e o dinheiro de todas as outras pessoas; QUE a declarante teme a sua vida; QUE os eleitores que venderam seus votos ao candidato estão vindo a casa da declarante cobrar o dinheiro, achando que a declarante teria recebido e não repassado o dinheiro; QUE a declarante precisou pagar do seu bolso 02 (duas) pessoas, pois esses estavam cobrando a declarante constantemente; QUE a declarante solicitou que fosse prestado tal declaração, junto com os outros eleitores que venderam seus votos ao Valdir Maciel, tendo em vista que os eleitores não acreditam que a declarante não tenha recebido nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Geisiele Gomes dos Santos Correa

GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA

Cartório do 3º Ofício Tabellonato de Notas de Linhares-ES
Avenida João Felipe Calmon, 735, Centro, Linhares-ES - (27) 3151-9662
- Reconheço por semelhança a firma de **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA.** Em Testemunho da verdade. Linhares-ES. 19/11/2020, 16:53:05.

Yulli Pereira dos Santos - . Selo Digital: 023184.OZZ2004.05600
Emolumentos: R$ 5,49 Encargos: R$ 1,62 Total: R$ 7,11. Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br

CARTÓRIO 3º OFÍCIO RECONHECIMENTO DE FIRMA LINHARES-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
50



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
51

DECLARAÇÃO

Eu, **BIANCA GOMES DA SILVA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Celina Francisca dos Reis Cortes, 295, Qd20, Residencial Rio Doce, Bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARA para os devidos fins QUE foi procurada por Sidicleia Alves Correa para vender seu voto ao candidato Valdir Maciel 19333; Que foi solicitado pelo candidato para uma reunião na residência da declarante e, disse, a irmã da Declarante de nome Geisiane que, quanto mais gente, melhor seria; QUE na reunião o candidato Valdir Maciel e o senhor Tadeu disseram na reunião que iriam pagar R$ 70,00 (setenta reais) por cada voto; QUE durante a reunião foi aumentado o valor para R$ 80,00 (oitenta reais); QUE em conversa particular com a Declarante o candidato Valdir Maciel ofereceu para a mesma, caso ganhasse as eleições, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); QUE a declarante disse ao candidato Valdir Maciel que este quinhentos reais seriam para pagamento das parcelas vencidas do financiamento de sua casa; QUE o candidato disse no mesmo instante que: "iria fazer melhor, iria quitar todas as prestações atrasadas da declarante"; QUE a declarante disse ao candidato Valdir Maciel que não era para prometer o que não poderia cumprir, pois a mesma era barraqueira e iria na câmara cobrar; Sendo dito pelo mesmo que iria cumprir sim, "sou eu que estou falando"; QUE declara que não recebeu nada do que fora ofertado por seu voto.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

3º OFÍCIO DE NOTAS

Bianca Gomes da Silva

BIANCA GOMES DA SILVA

Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Linhares-ES
Avenida João Felipe Calmon, 735, Centro, Linhares-ES - (27) 3161-9662
- Reconheço por semelhança a firma de BIANCA GOMES DA SILVA.
Em Testemunho da verdade. Linhares-ES, 19/11/2020, 16:52:53.
Yulli Pereira dos Santos - . Selo Digital: 023184.OZZ2004.05599
Emolumentos: R$ 5,49 Encargos: R$ 1,62 Total: R$ 7,11. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

3º OFÍCIO RECONHECIMENTO DE FIRMA LINHARES-ES

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

BIANCA GOMES DA SILVA

FILIAÇÃO.....:
MARIA GOMES DA SILVA
NASCIMENTO....: 01/01/1989 SEXO: FEMININO
ESTADO CIVIL...: CASADO
NATURALIDADE: LINHARES - ES
DOCUMENTO.....: C. I. 3250919 17/02/2012 SESP ES
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 145.035.237-59 CNH....:
TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:
LOCAL/DATA DE EMISSÃO: GRTE COLATINA/ES - 15/05/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO
DATA DO CASAMENTO / / PARA / /
NOME
DOCUMENTO
NOME
DOCUMENTO
NOME
DOCUMENTO

LEI

A - CASAMENTO B - DIVÓRCIO C - SEPARAÇÃO D - ANULAÇÃO E - RECONHECIMENTO F - ADOÇÃO G - OUTRO CASAMENTO H - OUTRO DIVÓRCIO I - OUTRA SEPARAÇÃO J - OUTRA ANULAÇÃO

03

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
52

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
53

10.10.10

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como, para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, seu direito ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la. Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP: 160.06416.05-1

NÚMERO: 0165998 SÉRIE: 0050 UF: ES

Blanca Gomes da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO





DECLARAÇÃO

Eu, **ADRIELE DA SILVA MARTINS**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Rua Paulina de Souza Sales, nº. 275, QD 24, Residencial Rio Doce, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por SIDICLEIA ALVES CORREA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por semana, totalizando o valor de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), sendo que quem repassava esse valor era SIDICLEIA; QUE no dia da eleição, trabalhou como fiscal; QUE a declarante chegou a usar a credencial de fiscal, com o emblema da Justiça Eleitoral; QUE foi falado a declarante que Valdir Maciel iria pagar a mesma o valor de R$ 100,00 (cem reais) para trabalhar como fiscal de urna, porém não chegou a receber o valor ofertado; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R$ 80,00 (oitenta reais) pelo seu voto; QUE a declarante conseguiu mais 16 (dezesseis) pessoas para receberem R$ 80,00 (oitenta reais) em troca do voto; QUE SIDICLEIA pagou do seu próprio bolso 13 pessoas, pois vieram até a sua residência cobrar; QUE três pessoas ficaram sem receber, sendo elas: DILMA DA SILVA FRAGA, ERICA MARQUES PRATTI e GEOVANO GOMES SOUZA; QUE o declarante não recebeu o valor prometido e que SIDICLEIA disse a mesma que Valdir não pagou nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

3º OFÍCIO DE NOTAS

Adriele da Silva Martins.

ADRIELE DA SILVA MARTINS

Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Linhares-ES
Avenida João Felipe Calmon, 735, Centro, Linhares-ES - (27) 3151-9662
- Reconheço por semelhança a firma de **ADRIELE DA SILVA MARTINS.**
Em Testemunho da verdade. Linhares-ES, 19/11/2020, 16:53:14.

Yulli Pereira dos Santos - **Selo Digital: 023184.OZZ2004.05401**
Emolumentos: R$ 5,49 Encargos: R$ 1,62 Total: R$ 7,11 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

3º OFÍCIO RECONHECIMENTO DE FIRMA LINHARES-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
56


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.103.072 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 18.12.2007

NOME ADRIELE DA SILVA MARTINS

FILIAÇÃO
BENEDITO MARTINS E ALDINA DA SILVA FRAGA

NATURALIDADE
LINHARES/ES

DATA DE NASCIMENTO
12.04.1990

DOC. ORIGEM
CERT. NASC. 61.336 FL 34 V LV A-103 M DA C.C FRIÇO
LINHARES - ES - 17.12.1987

1054

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

POLÍCIA CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

18/12/2020

Número: **0600775-59.2020.6.08.0025**



Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	
J .NATAN DEPOLLO (ASSISTENTE)	JULIELTON RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIR RODRIGUES MACIEL (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
436154489	25/11/2020 14:36	Anexo Declarações	Petição

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
57

DECLARAÇÃO

Eu, **ANDERSON LEMOS DE JESUS**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, casa 16, beco 3, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins, QUE foi procurado pelo candidato VALDIR MACIEL no dia 12/10/2020 em sua residência, o qual chegou acompanhado do seu genro; QUE durante a conversa, VALDIR pediu ajuda na campanha como cabo de turma, tendo o declarante a missão/responsabilidade de conseguir pessoas para fazer boca de urna e vender o voto; QUE foi solicitado ao declarante que conseguisse algumas pessoas para realizar a venda do voto pelo valor de R$ 80,00 (oitenta reais); QUE durante a campanha o declarante recebeu R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por semana durante 30 dias, sendo dividido para 4 (quatro) pessoas, as quais estavam ajudando o declarante na campanha do vereador Valdir Maciel; QUE na quinta-feira antes das eleições o genro de Valdir Maciel, que é casado com Patricia, mandou mensagem ao declarante solicitando a lista com nome, titulo e sessão dos eleitores que iriam vender seus votos; QUE o declarante enviou uma lista com mais ou menos 80 nomes; QUE no dia da eleição o declarante forneceu mais 15 nomes ao candidato, enviando a foto dos títulos das pessoas; QUE após as eleições o declarante entrou em contato com o Valdir para receber seu dinheiro, porem o mesmo não mais atendia as ligações e nem respondia mensagem; QUE o declarante relata ainda que em conversa com o genro de Valdir Maciel, o mesmo disse que: "Anderson, cada pessoa que você conseguir para votar, eu vou te dar mais R$ 10,00 (dez reais) para cada voto"; QUE o declarante esta sofrendo ameaças de morte de pessoas que querem receber; QUE já recebeu em sua residência vários eleitores que queriam recebeu os R$ 80,00 (oitenta reais) e alguns estavam armados; QUE o declarante teme por sua vida.

Linhares-ES, 20 de novembro de 2020.

2º OFÍCIO DE NOTAS

ANDERSON LEMOS DE JESUS

CARTÓRIO REIS 2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES
Reconheço conforme art. 698 do Código de Normas, por semelhança a firma de ANDERSON LEMOS DE JESUS. Em Test[illegible] da verdade. Linhares-ES, 20/11/2020, 17:50:26
Nathaly Felipe Santos - Escrevente Autorizada. Selo Digital: 024125.WYP2008.07294. Emolumentos: R$ 5,49 Encargos: R$ 1,62 Total: R$ 7,11. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CARTÓRIO REIS 2º OFÍCIO LINHARES ES

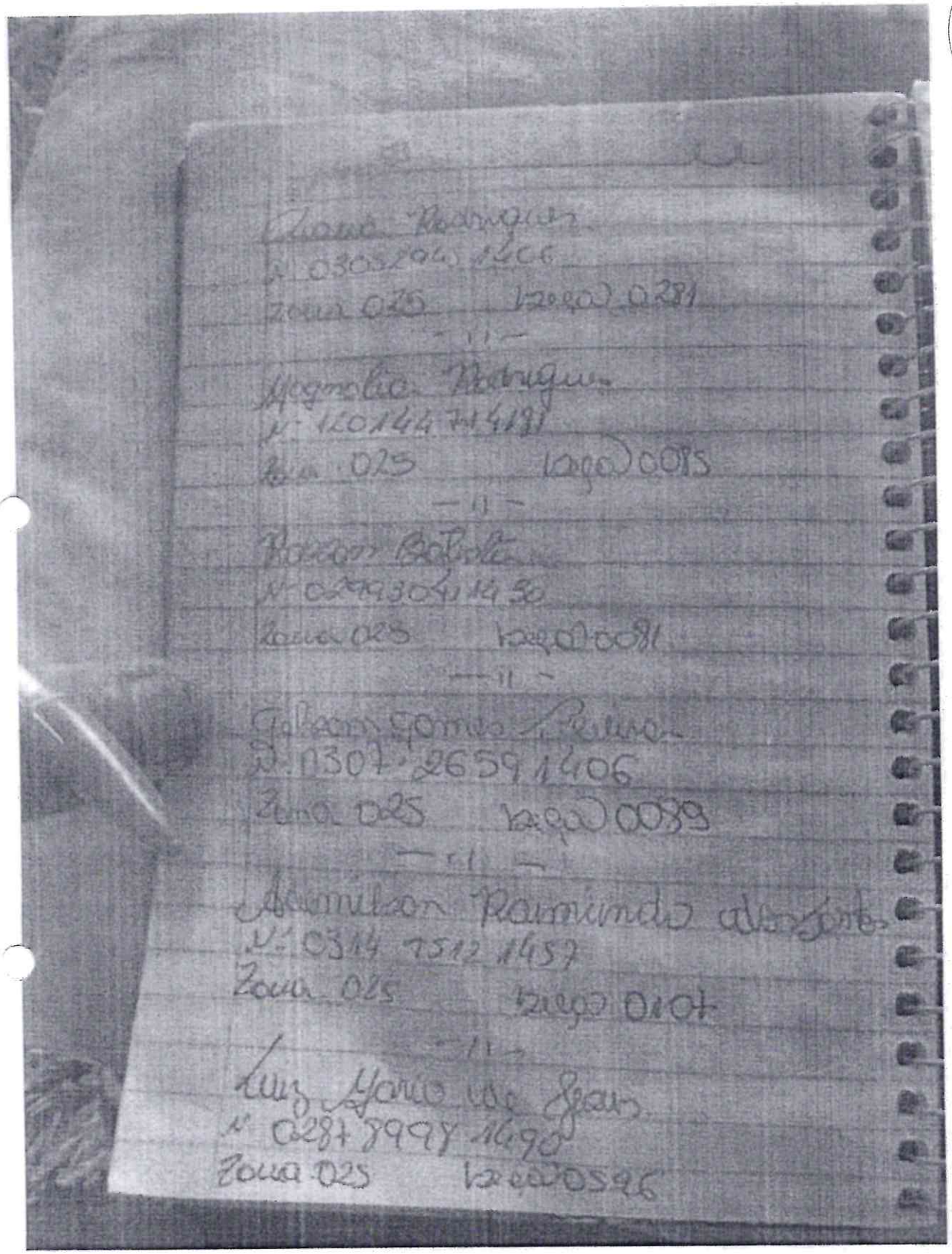
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
58



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
59

LISTA DE ELEITORES INDICADOS POR ANDERSON LEMOS DE JESUS

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
60



Flávia Rodrigues
N: 0305 2045 1406
Zona 025 Seção 0281
— " —
Magnólia Rodrigues
N: 1201 4474 4181
Zona 025 Seção 0015
— " —
Rosana Batista
N: 0299 3041 4930
Zona 025 Seção 0081
— " —
Gilberto Gomes Pereira
N: 0307 2659 1406
Zona 025 Seção 0039
— " —
Adenilson Raimundo dos Santos
N: 0314 7512 1457
Zona 025 Seção 0101
— " —
Luiz Mario de Jesus
N: 0287 7997 1490
Zona 025 Seção 0596

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
61

96 10 90

Adenilson Raimundo dos Santos
Nº inscrição = 0314 9512 1457
Zona 025 Seção = 0107

- " -

Adilson Faustino
Nº inscrição 2174 9291 1463
Zona 025 Seção = 044

- " -

Wanderson Cadeio Santos
Nº inscrição 1397 2166 0374
Zona 025 Seção 069

- " -

Wesley Pereira Machado
Nº inscrição 0314 9821 1430
Zona 025 Seção 0386

- " -

Ubiratan Gonçalves Reis
Nº inscrição 0359 4011 1473
Zona 025 Seção 0326

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
62

Ilmo. Paulo Fernando Lourenço
Matrícula: 1036102 SSPES
CPF: 126.240.547-52

Ilmo. Pedro Paulo
Matrícula: 1641560 SSPBA
CPF: 026.210.665-02

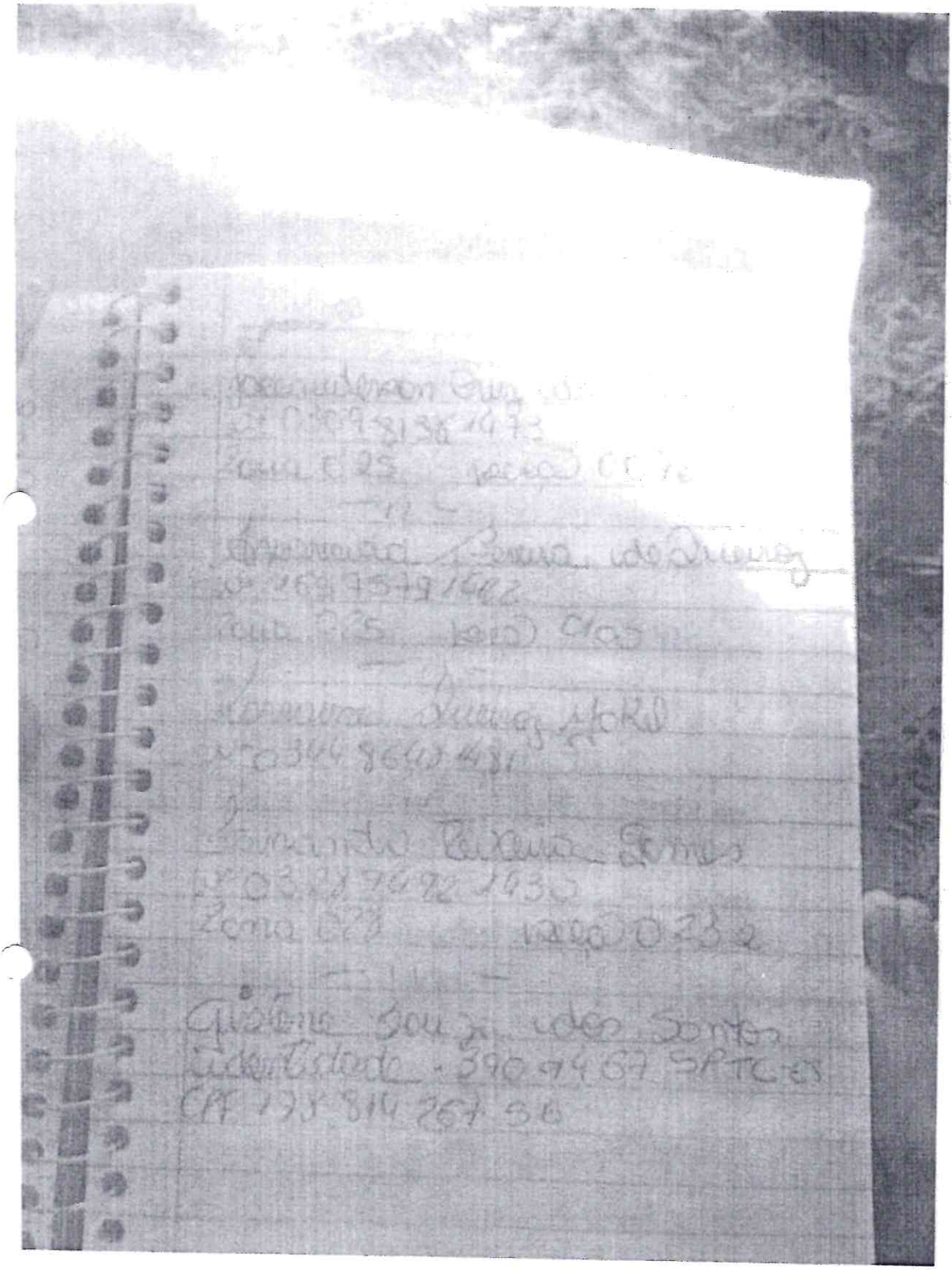
Ilmo. Paulo Jailson
Mat. 0003503102 SSPBA
CPF: 500.360.341-72

Ilmo. Fernando Jaurez
Nº 0182 3316 630
Z 025 [illegible] 0278

Ilmo. Aparecido
MAT: 1038484
Z. 025 [illegible] 0278

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
63

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
64



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
65

Eucenia Rodrigues de Jesus
Nº 035.534.147-65
Zona 025 1200.0084

— " —

Elaine Rodrigues Dias
Nº 035 2945 1406
Zona 025 1200-028

— " —

Ypsilia Rodrigues
Nº 120144714/91
Zona 025 1200.0085

— " —

Rosilda da Silva
Nº 1.917.336-ES

— " —

Leticia Martins da Silva
Nº 1.916.451-ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
66

Anderson Alves de Jesus
Nº: 0280629 1430
Vaga: 0260 Zona 025

— V —

Adriana Alves Santos
Nº: 1201280147
Zona 025 Vaga 0275

— II —

Adenir Jesus de Jesus
Nº: 1023950111-13
Zona 025 Vaga 0310

Adson Batista
Nº: 0279304 1430
Zona 025 Vaga 0081

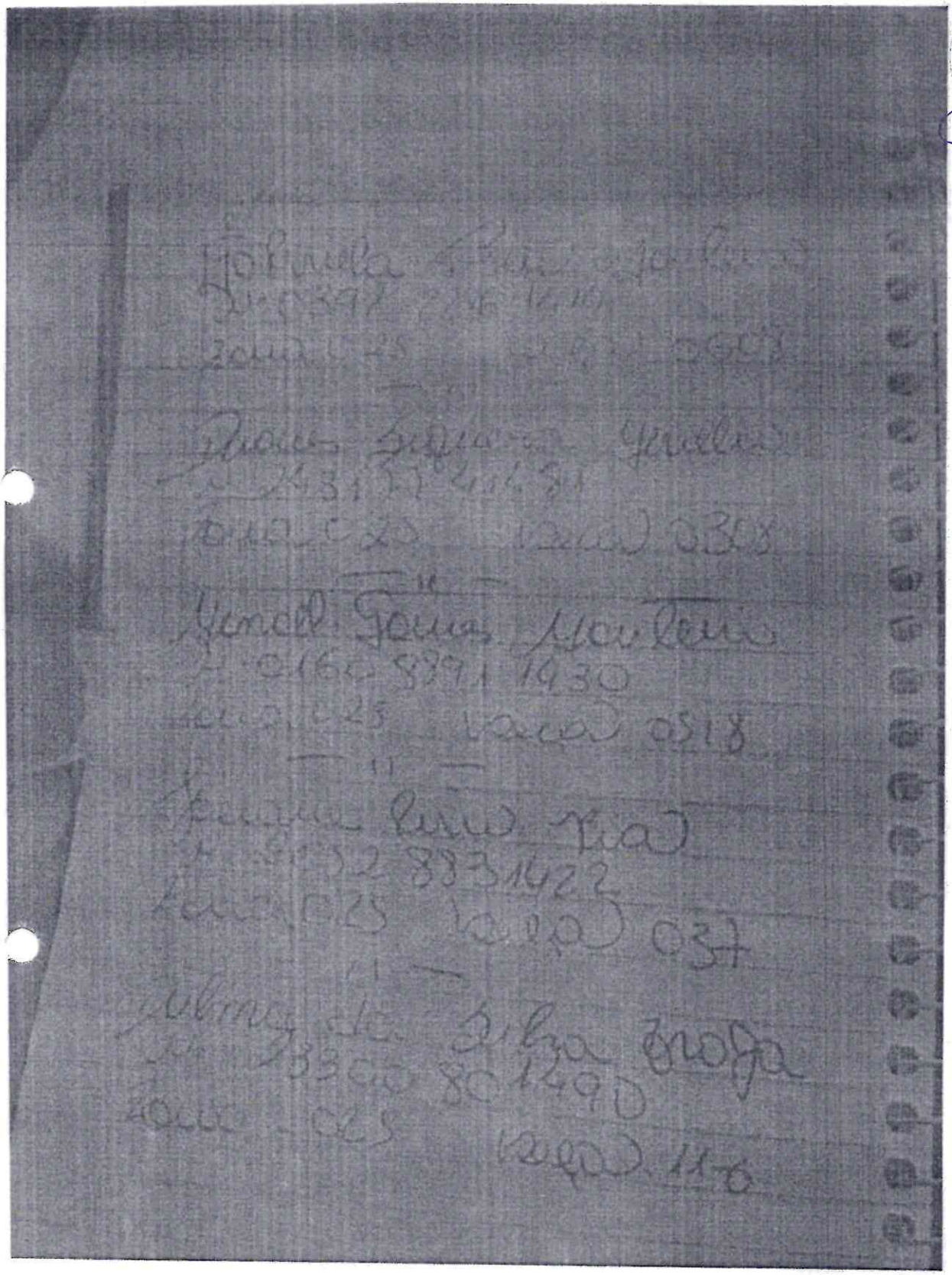
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
63
153

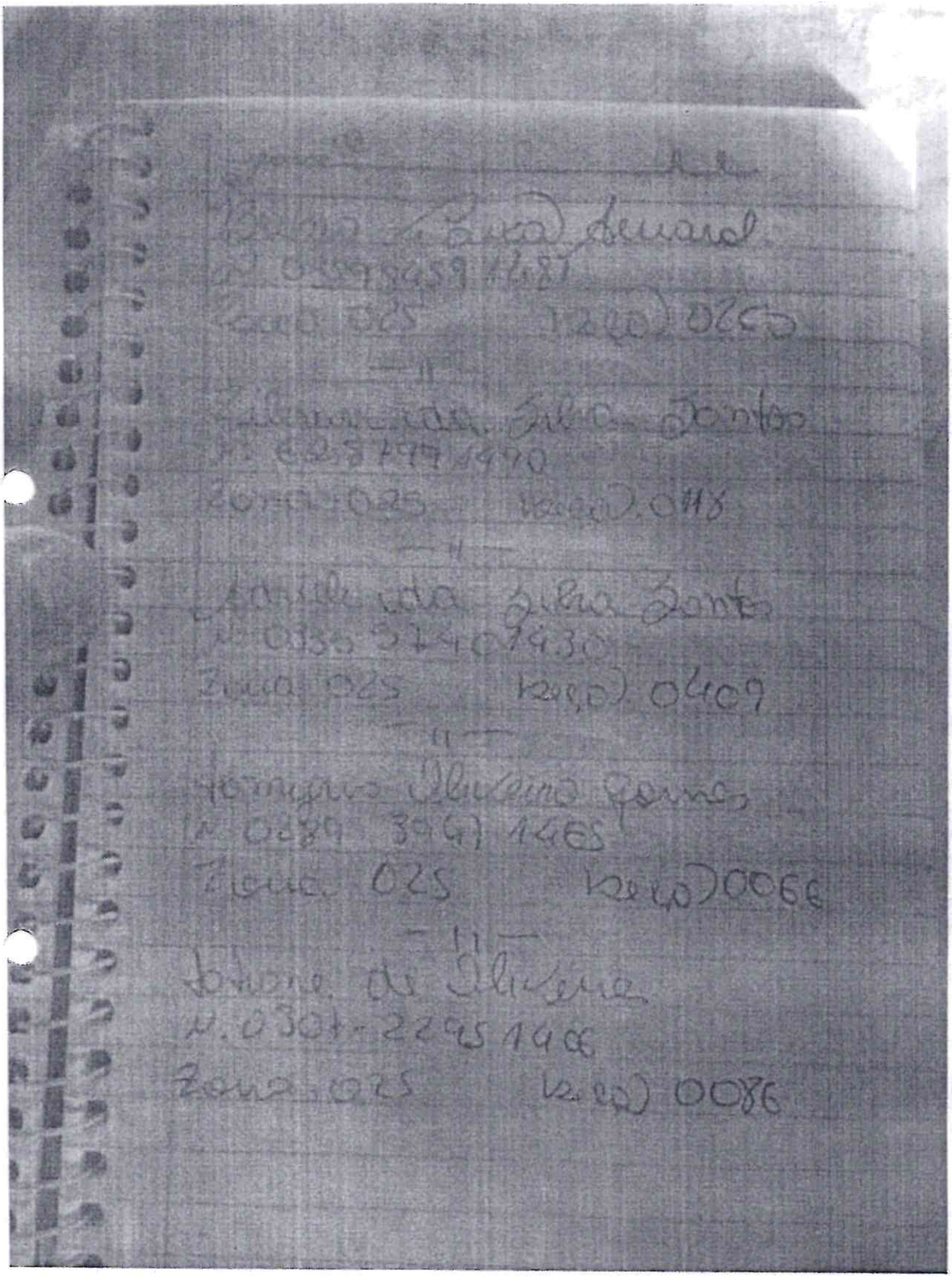
Adriana da Silva Martins
N. 27717411406
Zona 025 Seção 0342
— " —
Matheus Jorge Gomes
N: 2.070.762.ES
— " —
Zilma da Silva Jorge
N: 20532541473
Zona. 025 Seção. 0115
— " —
Rogério Gomes Moreira
N. 8.894885.491
Zona 025 Seção. 0375
— " —
Jamilson Gomes Moreira
N. 021806891481
Zona 025 Seção. 0122

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
68

Gabriela Gouveia
N. 0301 2659 1406
Zona. 025 Seção 0019
— " —
Rogeriane Alves Ribeiro
N. 0288 0599 1422
Zona. 025 Seção 0359
— " —
Sandra Maria Amorim
N. 1657 3631 4150
Zona. 025 Seção 0298
— " —
Aline Ideu Santos Melos
N. 0330 9471 1430
Zona. 025 Seção 0120
— " —

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
69





CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
21

Ilmo. Sr.

Nome do Eleitor Santo

Nº 0315 4214 04

Zona 027 Seção 0117

Ilmo. Sr.

Nome do Eleitor Batista de Souza

Nº 0258 1246 0406

Zona 029 Seção 0330

Ilmo. Sr.

Nome do Eleitor Paulo da Silva

Nº 0314 1105 1002

Zona 025 Seção 0587

Ilmo. Sr.

Nome do Eleitor Santo Paulo

Nº 0305 3089 1051

Zona 025 Seção 0115

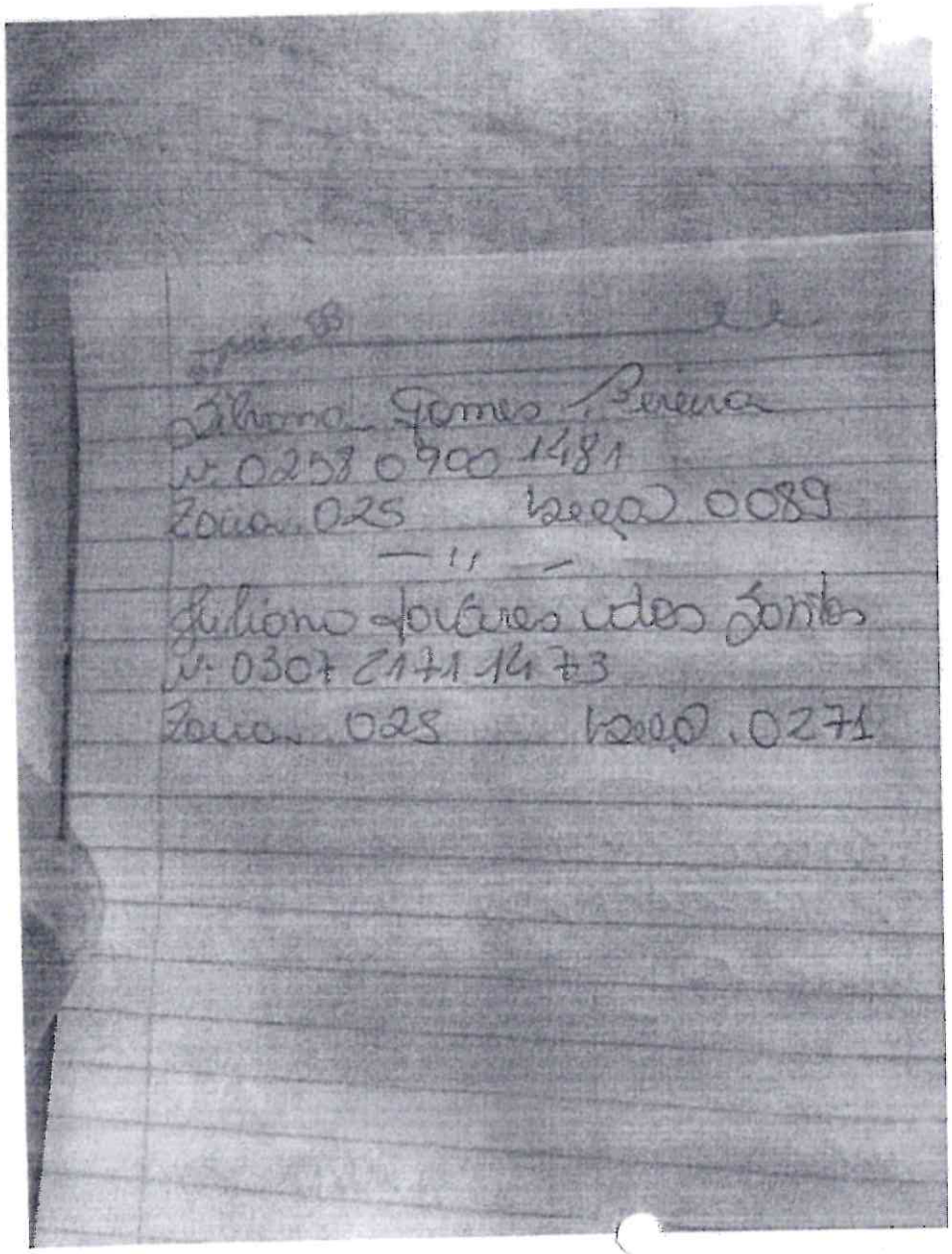
Ilmo. Sr.

Nome do Eleitor

Nº 0269 1941 1490

Zona 025 Seção 0386

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
72



Silvana Gomes Pereira
Nº 0251 0900 1481
Zona 025 Seção 0089

— 11 —

Juliana Tavares dos Santos
Nº 0307 2171 1473
Zona 025 Seção 0271

18/12/2020

Número: **0600775-59.2020.6.08.0025**



Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	
JOHNATAN DEPOLLO (ASSISTENTE)	JULIELTON RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIR RODRIGUES MACIEL (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43615475	25/11/2020 14:36	Petição Inicial Representação	Petição Inicial

agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-linhares-e-cassado-por-comprar-votos-por-r-80-nas-eleicoes-de-2020-0221

Vereador de Linhares é cassado por comprar votos por R$ 80 nas eleições de 2020

Testemunhas relataram que Valdir Maciel, eleito pelo Podemos, prometeu dinheiro a eleitores em troca de votos. Justiça determinou cassação do mandato. O parlamentar ainda pode recorrer da decisão

Samanta Nogueira
snogueira@redegazeta.com.br

Vinicius Zagoto
vzago@redegazeta.com.br

Publicado em 11/02/2021 às 14h26
Atualizado em 11/02/2021 às 14h26



Valdir Rodrigues Maciel (Podemos), vereador de Linhares, foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares/TV Gazeta Norte/Arte A Gazeta

O vereador de Linhares Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por comprar votos nas

termomagalu
Computador Icc Amd Fm2 A8 8gb de Ram Hd 1 Tb Kit Multimídia Monitor 1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
74

Valdir Rodrigues Maciel (Podemos), vereador de Linhares, foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares/TV Gazeta Norte/Arte A Gazeta

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
75

O vereador de Linhares Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por compra de votos nas eleições de 2020. O parlamentar prometeu a eleitores R$ 80 para que o escolhessem nas urnas no pleito do ano passado, de acordo com testemunhas. Maciel foi eleito com 1.529 votos.

temnomagalu

Computador Icc Amd Fm2 A8 6gb de Ram Hd 1 Tb Kit Multimídia Monitor 1

~~R$1.603,06~~

-10%



Na sentença desta quarta-feira (10), o juiz eleitoral Gideon Drescher, da 25ª Zona Eleitoral, determinou, além da cassação do diploma do vereador, o pagamento de multa no valor de R$ 54,7 mil. Como a decisão é de um juiz de primeiro grau, o vereador ainda pode recorrer da decisão nos tribunais e, enquanto isso, permanece no cargo.

Na representação apresentada à Justiça, o Ministério Público Eleitoral aponta que Maciel contratou cabos eleitorais para trabalhar na campanha dele e comprometeu-se a pagar R$ 80 a eles pelos votos e pela realização de boca de urna – que é a propaganda eleitoral ou o ato de tentar convencer o eleitor a votar em um candidato ou a mudar seu voto no dia da eleição, o que é ilegal.

Esses cabos eleitorais ainda eram responsáveis por prometer o pagamento do mesmo valor a outros eleitores, para que votassem em Maciel e fizessem boca de urna. O dinheiro seria entregue no dia 15 de novembro, domingo do primeiro turno da eleição, o que não ocorreu.

Veja  Vereador de Linhares é alvo de operação do MPES por prática de

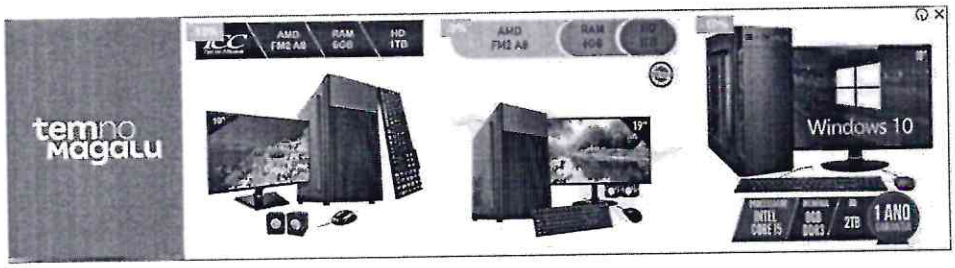
mesmo valor a outros eleitores, para que votassem em Maciel e fizessem boca de urna. O dinheiro seria entregue no dia 15 de novembro, domingo do primeiro turno da eleição, o que não ocorreu.

Veja também



Vereador de Linhares é alvo de operação do MPES por prática de rachid

Na decisão, o juiz ressalta que "todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral foram uníssonas em afirmar que foi prometida uma quantia em dinheiro em troca do voto em favor do candidato Valdir Rodrigues Maciel".



Em depoimento, uma mulher contratada como cabo eleitoral por Maciel informou que o próprio vereador esteve na residência dela para fazer a proposta de compra de votos. Ela era responsável por localizar outros eleitores para votar no candidato do Podemos, com a promessa de pagamento de R$ 80 como contrapartida. A testemunha disse que conseguiu reunir cerca de 350 pessoas e foi orientada a anotar nome, número do título eleitoral e seção eleitoral de cada um para posterior conferência.

Passada a eleição, esses eleitores não receberam a quantia prometida pelo vereador e a mulher passou a ser ameaçada, conforme informou para a Justiça. "No começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
76

contrapartida. A testemunha disse que conseguiu reunir cerca de 350 pessoas e foi orientada a anotar nome, número do título eleitoral e seção eleitoral de cada um para posterior conferência.

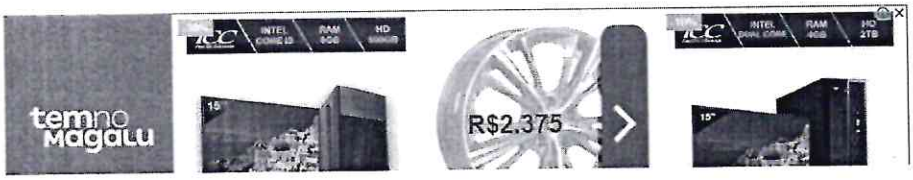
Passada a eleição, esses eleitores não receberam a quantia prometida pelo vereador e a mulher passou a ser ameaçada, conforme informou para a Justiça. "No começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo voto, 'era mais tenso, quando as pessoas estavam mais bravas', mas hoje, de vez quando, alguém vai até a casa da depoente perguntando se 'o homem pagou', respondendo a depoente que ainda não e que acha que não paga mais não", registra o depoimento.

Entre no **Telegram** de A Gazeta e receba notícias sobre as **eleições 2020 no ES**

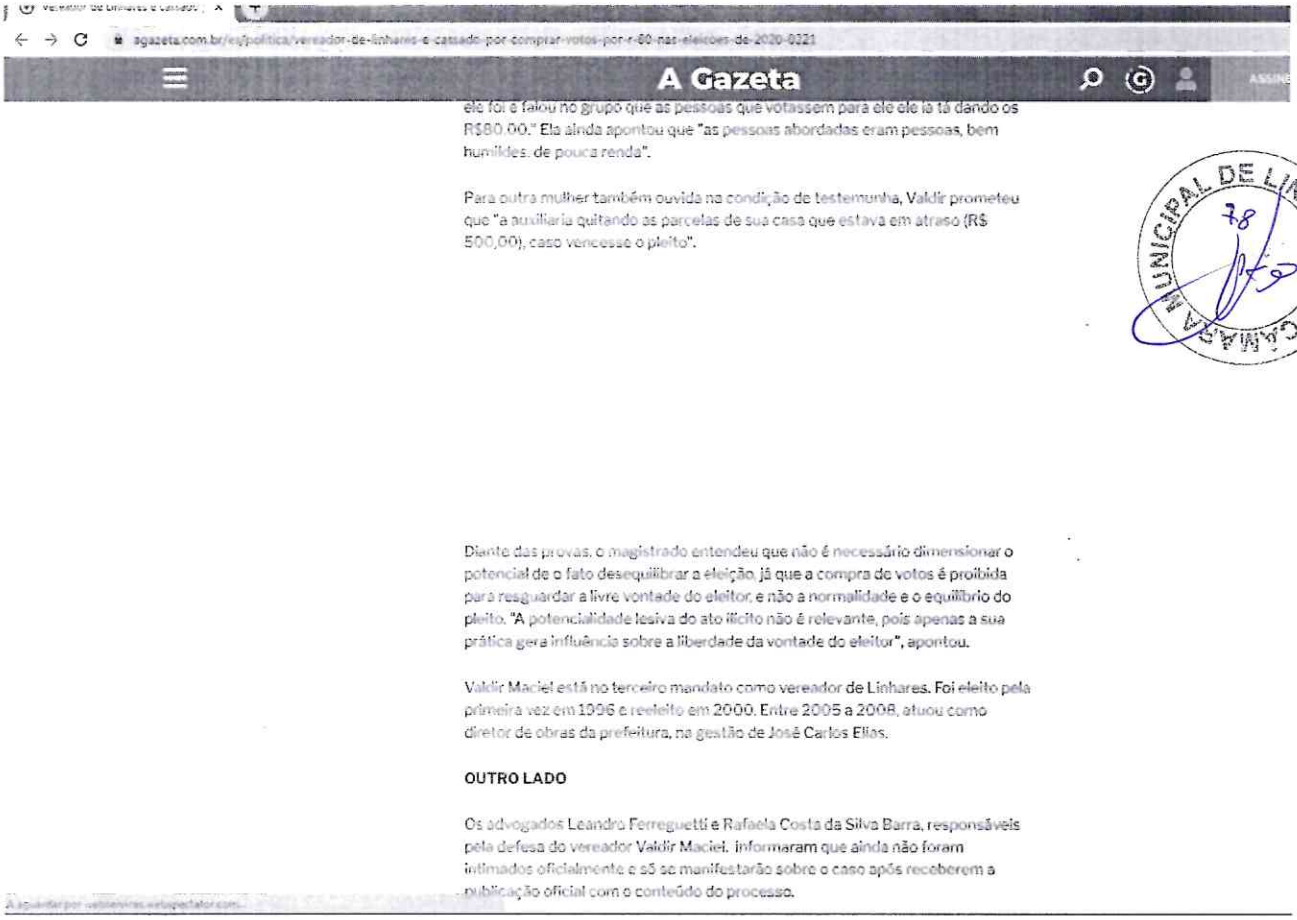
ENTRAR NO GRUPO

Outra testemunha afirmou que trabalhou na campanha e vendeu o voto dela, apesar de não ter recebido o dinheiro após o pleito. Segundo a mulher, o próprio candidato fez a proposta em um grupo de WhatsApp criado para a campanha. "Aí ele foi e falou no grupo que as pessoas que votassem para ele ele lá tá dando os R$80,00." Ela ainda apontou que "as pessoas abordadas eram pessoas, bem humildes, de pouca renda".

Para outra mulher também ouvida na condição de testemunha, Valdir prometeu que "a auxiliaria quitando as parcelas de sua casa que estava em atraso (R$ 500,00), caso vencesse o pleito".



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
77



agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-linhares-e-cassado-por-comprar-votos-por-r-80-nas-eleicoes-de-2020-0221

A Gazeta

ele foi e falou no grupo que as pessoas que votassem para ele ele lá tá dando os R$80,00." Ela ainda apontou que "as pessoas abordadas eram pessoas, bem humildes, de pouca renda".

Para outra mulher também ouvida na condição de testemunha, Valdir prometeu que "a auxiliaria quitando as parcelas de sua casa que estava em atraso (R$ 500,00), caso vencesse o pleito".

Diante das provas, o magistrado entendeu que não é necessário dimensionar o potencial de o fato desequilibrar a eleição, já que a compra de votos é proibida para resguardar a livre vontade do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio do pleito. "A potencialidade lesiva do ato ilícito não é relevante, pois apenas a sua prática gera influência sobre a liberdade da vontade do eleitor", apontou.

Valdir Maciel está no terceiro mandato como vereador de Linhares. Foi eleito pela primeira vez em 1996 e reeleito em 2000. Entre 2005 a 2008, atuou como diretor de obras da prefeitura, na gestão de José Carlos Elias.

OUTRO LADO

Os advogados Leandro Ferreguetti e Rafaela Costa da Silva Barra, responsáveis pela defesa do vereador Valdir Maciel, informaram que ainda não foram intimados oficialmente e só se manifestarão sobre o caso após receberem a publicação oficial com o conteúdo do processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 78

https://www.agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-linhares-e-cassado-por-comprar-votos-por-r-80-nas-eleicoes-de-2020-0221

https://globoplay.globo.com/v/9260344/

o link supra dito se refere a uma reportagem realizava ao vivo no dia 11/02/2021 pela GLOBO (afiliada ES Norte 1ª Edição), com a participação do Procurador da Câmara Legislativa do município de Linhares/ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO Nº 0600775-59.2020.6.08.0025

O Ministério Público Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, presentado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/c o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.462/2015, vem respeitosamente apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

Ajuizou o MPE a presente Representação Eleitoral em face de Valdir Rodrigues Maciel (ID 43615475) visando cassar seu registro de candidatura e diploma, a declaração de inelegibilidade, além da aplicação de multas em razão da captação ilícita de sufrágio, a teor dos pedidos formulados às fls. 16/17.

Devidamente notificado (ID 43924280), o representado apresentou defesa (ID 48259113) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, enquanto que no mérito sustentou que nunca autorizou e não tinha conhecimento da existência de prática de oferecimento, promessa, doação ou entrega de qualquer vantagem ao eleitor por terceiros (cabos eleitorais) em troca de votos. Assim, sustenta que a inexistência de demonstração de sua participação pessoal na suposta compra de voto torna inadmissível sua responsabilização.

Pelo MPE foi apresentada réplica (ID 53913768), seguido de decisão judicial (ID 54730555) que rejeitou a preliminar alegada, bem como designou audiência de instrução de julgamento e determinou o cumprimento de diligências.

Foi requerido pelo interessado Johnatan Depollo a admissão nos autos como Assistente, conforme petição ID 59135603, o que foi deferido.

Realizada audiência de instrução, ouviram-se seis testemunhas. Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.



É o breve relato dos autos.

A despeito de não tornar repetitivos os argumentos sustentados pelo Ministério Público Eleitoral, tornando maçante a análise dos autos, requer façam parte integrante das presentes alegações, a inicial e documentos que a instruíram.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 assim disciplina:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Tal como já indicado na exordial, o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou pessoas (cabos eleitorais) para trabalharem em sua campanha eleitoral, prometendo o pagamento da quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) pelo seu voto, além de serem designados para realizarem boca de urna em favor do referido candidato no dia da eleição.

Não bastasse, o representado determinou que os "cabos eleitorais" contratados figurassem como intermediários, prometendo o pagamento de R$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para que votassem no requerido, bem como realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral.

Destaca-se que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias que acompanham a inicial. Destarte, pelo contexto apresentado, configurou-se hialinamente a prática de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, em que pese o esforço jurídico dos causídicos contratados pelo representado para sua defesa, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar inexistente o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

Nesse diapasão, com a instrução dos autos e a realização de audiência, foi possível confirmar os dados lançados na presente representação, ratificando-se a ocorrência de captação ilícita de sufrágio pelo representado Valdir Rodrigues Maciel, senão vejamos:

> Depoimento Adriele da Silva Martins (ID 75422688, 75422689, 75422690 e 75422692): **"Que trabalhou na campanha do candidato por três semanas, que foram pagas, depois trabalhou como fiscal e vendeu seu voto para ele [...] que o candidato ofereceu R$80,00 para que a declarante votasse nele na urna; que no grupo (de**

Whastapp) da campanha o candidato disse que quem votasse nele receberia os R$ 80,00; que foi o Valdir mesmo que ofereceu; [...] que não recebeu a quantia prometida nem pelo voto, nem para trabalhar como fiscal; [...] que foi proposto à declarante angariar pessoas para votarem no candidato; que a declarante arrumou 16 pessoas para votar no Valdir, porém, dessas 16 pessoas, 13 pessoas a Sra. Sidicleia teve que pagar o valor "do bolso dela" e o restante ficou sem receber [...] que a lista de pessoas foi passada para a Sra. Sidicleia; que continha o nome e o documento; que cita os nomes de Zilma da Silva Fraga, Dilma da Silva Fraga, Janilson Gomes Monteiro dentre as pessoas que a declarante conseguiu o voto para o representado; [...] que confirma a declaração prestada em cartório [...] que teve contato com o candidato durante a campanha, durante as visitas, como nos bairros São José, no Interlagos... [...]".

Depoimento Bianca Gomes da Silva (ID 75429354, 75429355, 75429356, 75429358 e 75429359): "Que Valdir e seu genro foram na casa da declarante pedir seu voto; que a Sra. Sidicleia estava junto; [...] que o candidato disse à declarante pagaria R$70,00 pelo seu voto e que, caso ganhasse, ele ia dar um bônus de R$80,00 para que a declarante; [...] que a declarante disse ao candidato que não gostava de promessas e que votaria em branco; que na ocasião ele disse para a declarante votar nele e disse que caso ele ganhasse, daria R$500,00 para a declarante quitar sua casa; que foi dito à declarante que quanto mais pessoas angariassem para votar no candidato, melhor; que a declarante arrumou 5 pessoas, ressaltando que ao abordar referidas pessoas, a declarante afirmava que receberia o valor e caso elas votassem, também receberiam [...] que a declarante não recebeu o valor pelo voto; [...] que sua irmã participava do grupo de Whatsapp da campanha [...] que a declarante cita o nome das pessoas Marcela, Tamires, Gabi e Angela (todas suas vizinhas) que fez a proposta de votar no Valdir em troca do recebimento da quantia; que a declarante confirma o teor da declaração firmada em cartório (ID 43615493)."

Depoimento Geisiele Gomes dos Santos Correa (ID 75429379 a 75445733): "Que a declarante afirma que estava desempregada e a Sra. Sidicleia disse a ela que trabalharia como cabo eleitoral, convidando-a; que diante da situação de desemprego, ela aceitou o trabalho; que trabalhou entregando panfleto durante toda a campanha; que depois o Sr. Valdir, através do grupo de Whastapp, disse que as pessoas que estavam trabalhando para ele deveriam conseguir o máximo de pessoas para votar nele e que assim, ganhariam um bônus; que quem votasse do Sr. Valdir ganharia R$ 70,00 e também um bônus de mais R$ 70,00 pós eleição, porém dois dias antes da eleição, o valor subiu para R$ 80,00; que o grupo do Whatsapp era usado para marcar reuniões, trabalhos [...] que quem criou o grupo, se não se engana, foi Sidicleia; que o Sr. Valdir fazia parte do grupo; [...] que foi anunciado no grupo que para as pessoas que trabalhavam, quem conseguisse o máximo de pessoas para votar no Valdir, receberia um bônus extra; que posteriormente o Valdir Maciel, Tadeu e Sidicleia estiveram na casa da declarante pois ela já tinha conseguido 15 pessoas; que o modo de comprovação era através da anotação do nome completo, números de RG, CPF e título de



eleitor; que a declarante conseguiu, no total, 38 pessoas para votar no Valdir em troca do dinheiro; [...] que a declarante fez boca de urna para o Sr. Valdir no dia das eleições; [...] que a declarante pagou duas pessoas, porque elas ficavam indo na sua casa constantemente cobrar porque estavam precisando; que a declarante foi chamada de "caloteira"; que passou por situações constrangedoras onde ela mora em razão do não cumprimento da promessa do Sr. Valdir; que confirma a declaração firmada em cartório (ID 43615493) [...]"

Depoimento Sidicleia Alves Correia (ID 75470188 a 75445733): **"Que a declarante afirma que trabalhou para o Sr. Valdir nas eleições; que no dia 12/09/2020, o Sr. Valdir Maciel, juntamente com seu genro Tadeu foi até a casa da declarante para contratá-la para trabalhar na campanha; que ofereceu R$800,00 para que ela trabalhasse e a declarante deveria formar uma equipe; que na ocasião, o Tadeu perguntou a declarante, na presença do Sr. Valdir, quantas pessoas ela conseguiria angariar para votar no Sr. Valdir, tendo a declarante afirmado 300 pessoas; que o Tadeu afirmou que estavam vendo um valor para pagar essas pessoas pelo voto; que inicialmente seria R$ 70,00 (que depois aumentou para R$80,00), mais uma bonificação no caso de Sr. Valdir ganhar; [...] que a declarante afirma que os documentos ID 41615488 a 41615478 dizem respeito ao controle dos nomes de quem votaria no Sr. Valdir; que confirma o teor da ata notarial juntada nos autos; que o Tadeu e o Sr. Valdir participavam do grupo no whatsapp; que a declarante não recebeu qualquer valor prometido; que a declarante pagou do próprio bolso algumas pessoas, pois ela começou a ser ameaçada, com pessoas falando que iam apedrejar sua casa, suspeitando que ela havia recebido o valor e não repassado; que a declarante afirma que conseguiu angariar cerca de 340 a 350 pessoas com a promessa de que o Sr. Valdir pagaria o valor de R$ 80,00 pelo voto; que a declarante afirma que o Sr. Valdir e Tadeu foram com ela na casa de três família pedir votos e prometer o pagamento; [...] que a declarante tirou do seu bolso o valor de R$ 3.040,00, referente ao pagamento de 38 pessoas; [...] que o pedido de compra de votos se deu na presença do Sr. Valdir; que confirma a declaração firmada em cartório (ID 43615488) [...]".**

Impõe-se confirmar que restou caracterizada a incidência do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o representado, **pessoalmente e através de intermediários por ele contratados,** prometeu o pagamento de valores econômicos a vários eleitores com o especial fim de obtenção de votos.

Pela análise dos depoimentos é facilmente perceptível a trama desenvolvida pelo representado, contratando pessoas com uma instrução diminuta a fim de que estas atuassem como um "*longa manus*" do candidato (ora eleito) vereador. Assim, do mesmo modo que o representado Valdir abordou e prometeu pessoalmente a quantia de R$ 80,00 pelo voto de seus cabos eleitorais, igualmente autorizou e determinou que estes, representando-o, abordassem, prometessem e angariassem eleitores para receber votos em troca do pagamento da referida quantia.

Impõe destacar, como bem delineado na inicial e confirmado nos depoimentos testemunhais, bem prova documental juntada aos autos (ID 43615488 a 43615478) que **foi determinado pelo representado que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando o nome completo, os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais que estes votavam,** para comprovação de que naquelas urnas o representado obteria os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica.

Foi nesse cenário fraudulento de captação ilícita de sufrágio que o representado Valdir Rodrigues Maciel obteve 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador do Município de Linhares/ES.

A ordem de pensamento acima explicitada é corroborada pela melhor jurisprudência, a saber:

> EMENTA: **Representação. Captação ilícita de sufrágio.** 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário provido. Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves (negritos inovados); TSE- 1510-12.2010.603.0000. RO - Recurso Ordinário nº 151012 - Macapá/AP. Acórdão de 12/06/2012. Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP. Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38

> EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência

inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido.Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora (negritos inovados);
TSE- 8156-59.2010.613.0000. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659 - Mato Verde/MG. Acórdão de 01/12/2011. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando se verifica que não houve omissão ou falha na entrega da prestação jurisdicional por parte do órgão *a quo*.2. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela demonstração cabal da prática de captação ilícita de sufrágio, bem como pela configuração de abuso do poder político e econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). 3. Os fatos delineados no acórdão regional não são suficientes para que o TSE afaste a conclusão da Corte de origem sem o vedado reexame da matéria fático-probatória.4. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito de pedido ou recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.5. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator (negritos inovados).
TSE- 39316-02.2009.600.0000. AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12261 - Doutor Ulysses/PR. Acórdão de 15/09/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 6/10/2010, Página 61.

Por derradeiro, nota-se nítida a captação ilícita de sufrágio, em especial pela promessa de pagamento de R$ 80,00 (oitenta reais) por voto de cada eleitor, mais a promessa de um bônus de mais R$ 80,00 (oitenta reais) caso o representado ganhasse, caracterizando-se como forma de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei 9404/97.

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, **o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE, nos exatos moldes pleiteados na inicial.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Linhares/ES, 05 de fevereiro de 2021.

RENATA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA NEMER
Promotora Eleitoral



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
86

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES - Dr. GIDEON DRESCHER

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600775-59.2020.6.08.0025 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
Assunto: [Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio]
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSISTENTE: JOHNATAN DEPOLLO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIELTON RODRIGUES - ES26175
REPRESENTADO: VALDIR RODRIGUES MACIEL
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - ES12937, LESSANDRO FEREGUETTI - ES8072

REPRESENTANTE	:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSISTENTE	:JOHNATAN DEPOLLO
ADVOGADO	:JULIELTON RODRIGUES - OAB/ES26175
REPRESENTADO	:VALDIR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	:RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - OAB/ES12937
ADVOGADO	:LESSANDRO FEREGUETTI - OAB/ES8072
FISCAL DA LEI	:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), pela suposta prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Narra a inicial:

> Trata-se de Representação Eleitoral movida em face do representado Valdir Rodrigues Maciel pela prática da captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020 em virtude de ter, pessoalmente e por intermédio de terceiros, prometido vantagem pessoal de natureza patrimonial consistente no compromisso do pagamento da quantia financeira de R$ 80,00 (oitenta reais) para diversos eleitores, com a especial finalidade de obtenção dos respectivos votos em seu favor.
>
> No período eleitoral o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou algumas pessoas, popularmente conhecidas como "cabo eleitoral" ou "cabo de turma", para trabalhar em sua campanha eleitoral, sendo que prometeu o pagamento do valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos e também para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição, além de determinar que as mesmas exercessem a figura de intermediários, prometendo o pagamento da referida quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para votar no requerido e também para realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral, sendo que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias em anexo.

MUNICIPAL DE LINHARES
87

Impõe frisar que foi determinado pelo representado, através de terceiros, que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais dos mesmos, para comprovação de que naquelas urnas o representado obteria os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica, consoante documentos e mídias em anexo.

Vale destacar que em razão do ilícito eleitoral acima descrito o representado Valdir Rodrigues Maciel obteve a votação de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador neste Município de Linhares/ES.

Portanto, acreditamos que o representado Valdir Rodrigues Maciel não se encontra apto para exercer a função de vereador, de forma que a presente representação eleitoral é a medida jurídica mais adequada que se impõe para impedir a sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

Com a inicial (doc. 01), vieram os documentos nº. 02/20.

Conclusos os autos, este Juízo recebeu a inicial e determinou a notificação do representado para a apresentação de defesa (doc. 21 – id 43634675).

Devidamente notificado, o representado apresentou sua defesa arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da representação (doc. 31 – id 48259113).

Houve réplica (doc. 47 – id 53913768).

No doc. 48 (id 54730555), decisão rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, mantendo as mídias e os depoimentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo os pedidos de oficiar aos Cartórios dos 2º e 3º Ofícios deste Município de Linhares e designando audiência de instrução.

No doc. 56 (id 59135603), pedido de intervenção de terceiros formulado por Johnatan Depollo, primeiro suplente do representado, com pedido de tutela de urgência para, em síntese, suspender a diplomação do representado ou a posse, caso esta já tivesse ocorrido.

No doc. 61 (id 59155782), *decisum* negando a concessão da tutela de urgência e determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido de intervenção de terceiros.

Instado a se manifestar, o *Parquet* não se opôs ao ingresso do Sr. Johnatan Depollo no processo, na qualidade de assistente simples (doc. 63 – id 61468087).

No doc. 64 (id 64960226), o representado informou a interposição de agravo de instrumento junto ao e. TRE – ES requerendo a revogação parcial da decisão contida no doc. 48 (id 54730555) para que fossem os Cartórios dos 2º e 3º Ofícios deste Município de Linhares oficiados com a finalidade de encaminharem as imagens das câmeras de videomonitoramento para fins de apuração das circunstâncias referentes à confecção das atas notariais juntadas pelo Ministério Público Eleitoral. Requereu-se, ainda, a suspensão da audiência designada para o dia 21/01/2021.

No doc. 69 (id 70553890), foi mantida por este Juízo, em sede de efeito regressivo, a decisão objurgada pelo representado.

Em consulta ao PJe, este Juízo constatou que o Agravo interposto pelo representado não foi conhecido pelo e. TRE – ES (PetCiv nº. 0600417-72.2020.6.08.0000).

Aberta a audiência designada para o dia 21/01/2021, constatou-se que não houve decurso do prazo fixado para a Defesa se manifestar sobre o pedido de intervenção, razão pela qual foi o ato redesignado para o dia 26/01/2021. Na oportunidade, foi o Sr. Geovano Gomes Souza arrolado como testemunha do Juízo (doc. 78 – id 74158017).

No doc. 85 (id 74825949), impugnação do representado quanto ao pedido de intervenção de terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
68

No doc. 88 (id. 74955406), *decisum* admitindo o ingresso do Sr. Johnatan Depollo como assistente simples.

No doc. 92 (id. 75422680), audiência de instrução com a oitiva das testemunhas do Ministério Público Eleitoral (Sidicleia Alves Correa, Geisiele Gomes dos Santos Correa, Bianca Gomes da Silva e Adriele da Silva Martins), da testemunha do Juízo (Geovano Gomes de Souza) e da testemunha de Defesa (Julio Cesar Gonçalves da Silva).

Ainda na audiência, o *Parquet* dispensou a oitiva da testemunha Anderson Lemos de Jesus. A defesa, por sua vez, pugnou que fosse oficiado ao WhatsApp "[...] para fins de identificação do grupo de WhatsApp "Valdir Maciel – Sidicleia" que consta na Ata Notarial, bem como das linhas telefônicos de seus respectivos participantes, para averiguar se o requerido Valdir Rodrigues Maciel participava do grupo, ou seja, se havia um número de telefone vinculado ao seu nome [...]". Após ouvir o autor e o assistente simples, que foram contrários ao pedido da defesa, este Juízo deferiu o requerimento da defesa, determinando que se oficiasse ao WhatsApp/Facebook para que este, no prazo de 3 (três) dias, informasse o que foi pugnado pela parte requerida ou justificasse a impossibilidade de atendimento ao requerimento. Desde logo, determinou-se que, após a apresentação da resposta do WhatsApp, fossem intimadas as partes e o assistente simples para alegações finais.

No doc. 166 (id. 76371017), resposta do WhattsApp informando que não foi possível cumprir a determinação deste Juízo pelos motivos técnicos explicitados no *petitum*.

No doc. 170 (id. 77241467), alegações finais do Ministério Público Eleitoral pugnando pela procedência da representação.

No doc. 172 (id. 77258248), alegações finais do Sr. Valdir Rodrigues Maciel requerendo a improcedência da representação.

No doc. 174 (id. 77312118), alegações finais do assistente simples.

Relatado o indispensável, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA (IN)EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PRESENTE FEITO E A AIME Nº. 0600001-92.2021.6.08.0025.

Na AIME registrada sob o número 0600001-92.2021.6.08.0025, o autor, Sr. Johnatan Depollo, que também é assistente simples neste feito, requereu, naquela ação, o reconhecimento da conexão entre esta demanda e a citada AIME.

Pois bem, apesar das disposições contidas nos arts. 55 do CPC e 96-B da Lei das Eleições, tem-se que os feitos não devem ser reunidos para julgamento conjunto, e digo o porquê.

Inicialmente, destaco que o motivo da existência dos dispositivos legais é evitar a prolação de comandos jurisdicionais conflitantes que possam colocar em risco a segurança jurídica e bom funcionamento das instituições democráticas, principalmente quando há mais de um juiz inicialmente competente para processar e julgar as demandas submetidas ao Judiciário, o que não é o caso dos autos, levando em conta que este Juízo da 25ª Zona Eleitoral é o único competente para julgar as ações eleitorais relacionadas ao pleito ocorrido neste Município de Linhares e, consequentemente, competente para processar e julgar a AIME nº. 0600001-92.2021.6.08.0025. Assim, não haverá riscos de que, durante o trâmite da AIME, haja uma remessa do feito a um Juízo distinto.

Além disso, outro argumento que permite o não reconhecimento do instituto é o fato de as ações aqui citadas serem distintas em sua causa de pedir. Se de um lado o fundamento fático da representação pela captação ilícita de sufrágio se consubstancia na interferência da liberdade de o eleitor escolher seus candidatos, conforme sua própria consciência, de outro lado o fundamento fático da AIME reside na concretização de ilícitos eleitorais relacionados ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, devendo tais eventos, ainda,

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
89

ostentarem aptidão para afetarem a integridade ou legitimidade das eleições.

Diferentemente do que ocorre na AIME, não é necessária, nesta representação, a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a higidez da disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Ademais, não se pode olvidar que, levando em conta a diferença entre a causa de pedir e o enfoque probatório das duas demandas, é em tese possível que tenham julgamentos distintos (procedência para uma e improcedência para outra, por exemplo) sem que a sentença de uma implique na revogação ou anulação da outra, ou mesmo que se configure contradição, não trazendo risco à segurança jurídica. Explico.

Conforme já destacado, na hipótese de representação por captação ilícita de sufrágio, não se exige a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, isto porque o objetivo de representações deste jaez é preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, diferente do que ocorre na AIME, em que o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude devem ostentar aptidão para afetar a normalidade, integridade e higidez das eleições.

Assim, a eventual improcedência de uma AIME não impediria a procedência de uma representação por captação ilícita de sufrágio, pois hipoteticamente poderia não restar demonstrado o atentado ao processo eleitoral como um todo, mas poderia ficar demonstrado o ataque à liberdade individual do eleitor, incorrendo o infrator nas iras do art. 41-A da Lei das Eleições.

Neste sentido, sobre a possibilidade de não haver conexão entre duas causas eleitorais, AIME e AIJE, por exemplo, têm-se os julgados:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÓES DE 2016. AIJE. AIME. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONOMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇOES JULGADAS IMPROCEDENTES. i - CONSIDERAÇOES INICIAIS. O Juízo de primeiro grau, conforme decisão exarada às fls. 157-161 dos autos da AIME no 1-93.2017.6.13.0300, reconheceu, de ofício, a existência de conexão entre aquela ação e a presente AIJE no 365- 02.2016.6.13.0300, nos termos do art. 55, caput, do CPC, por identidade da causa de pedir. **A jurisprudência deste Regional, contudo, é no sentido da impossibilidade de se configurar a conexão entre AIME e AIJE. A questão, recentemente, foi enfrentada por esta e. Corte, no RE no 3-85.2017.6.13.0325** . Especificamente, para o presente caso, julgo por bem que esta e. Corte mantenha o julgamento conjunto dos autos e profira acórdão Único. Digo isso porque toda a instrução foi realizada nos autos da AIJE, não constando, inclusive, petição recursal na AIME. Ou seja, todo o processo, a partir da decisão que reconheceu a conexão, desenvolveu-se nos presentes autos. Ademais, o ajuizamento da AIME foi motivado, conforme consta expressamente da petição inicial, por sistemática processual que não mais subsiste após a nova redação do inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90 dada pela reforma promovida pela LC no 135/2010. Então, é o caso de se manter o julgamento conjunto, para que seja proferido acórdão único, com a ressalva, desde já, de que a adoção dessa medida nos presentes autos não representa uma mudança nem na posição pessoal deste Relator nem na da e. Corte, no que se refere ao tema da conexão entre as ações eleitorais, principalmente porque esta questão não é objeto do recurso eleitoral que ora se aprecia, incidindo apenas reflexamente. [...] (TRE – MG Recurso Eleitoral no 365-02.2016.6.13.0300. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Julgamento: 30/05/2018) – grifo nosso.

> AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CONEXÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DO TSE. INCIDÊNCIA DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há inépcia de ação de impugnação de mandato eletivo, quando a causa de pedir está perfeitamente delimitada, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, havendo correlação entre os fatos e os fundamentos jurídicos que dão suporte aos pedidos. **2. Consoante pacífica jurisprudência do TSE, não existe conexão entre AIME e AIJE, mesmo**



que tenham idêntico objeto e causa de pedir, pois se trata de ações autônomas que têm consequências jurídicas distintas. 3. O interesse de agir é instrumental e secundário, residindo na demonstração pela parte de que possui necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional, bastando na AIME que a causa de pedir se amolde a um dos fundamentos constantes do art. 14, § 10, da Constituição Federal. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, não há obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre candidatos e partido político nas demandas que possam resultar na perda do diploma ou do mandato eletivo, no que se enquadra a ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Não se cogita de decadência, quando o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à mudança jurisprudencial do TSE, incidindo o brocardo tempus regit actum, cuja validade deve ser aferida pela data em que foi originariamente protocolizada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e negativa de prestação jurisdicional. 6. A configuração de abuso de poder econômico na utilização de meios de comunicação exige prova do uso irregular de recursos financeiros, cujo ônus incumbe à parte impugnante, na forma do art. 333, I, do CPC, sendo que a fragilidade do caderno probatório não se reveste da robustez necessária à formação de um juízo de condenação. 7. Ação julgada improcedente. (ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO n 22292, ACÓRDÃO n 5279 de 16/09/2015, Relator(aqwe) STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 174, Data 21/09/2015, Página 10) – grifo nosso.

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Corrupção ou fraude. Ação julgada improcedente. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação social. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminares: 1. Ausência de condição de ação. Inadequação da via eleita. A inicial ampara, enquanto causa de pedir, o abuso de poder econômico com o uso indevido do meio de comunicação em voga, a Rádio Pirapora, dando-se à aferição de fulcro econômico, qual seja, a sua capacidade de postar-se a serviço dos recorridos. Rejeitada. 2. Cerceamento de defesa. Indeferimento de diligências. Manifesta preclusão da oportunidade para sua solicitação na audiência de instrução. Ausência de falha no procedimento judicante. Nenhuma diligência apontada por necessária foi obstaculizada, não havendo nulidades a serem declaradas. Rejeitada. 3. Nulidade da sentença. 3.1. AIME. Suscitadas nulidades referentes à AIJE. Descabimento. 3.2. AIJE. 3.2.1. Alegação de ausência de fundamentação. Condenação, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Ausência de fundamentação específica na sentença e substrato fático-jurídico insuficiente para atrair a condenação de inelegibilidade. Acolhida, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade. **3.2.2. Existência de contradições. Alegação de que a improcedência da AIME conduziria automaticamente à improcedência da AIJE. Conexão das ações, dada a identidade de fatos, com reconhecimento da ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação (AIJE), mas não de abuso de poder econômico (AIME). Rejeitada.** 3.2.3. Decisão extra petita. Alegação de transporte para a AIJE de fato integrante da causa de pedir da AIME. Não conformação. Rejeitada. 3.2.4. Não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença. Fundamento decisório sobre premissas fáticas consistentes, das quais defluiu a conclusão judiciosa, bastando a consideração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Rejeitada. 3.2.5. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença ineficaz em relação aos que não foram citados. Inexistência de sanções para os autores do abuso perpetrado na moldura fática apresentada. Não integração do polo passivo pela autora do ato abusivo, inexistindo pedido de aplicação de sanção à proprietária da Rádio Pirapora. Rejeitada. 3.2.6. Nulidade do laudo da Polícia Federal. Alegação de não atendimento às formalidades exigidas à providência probatória. Ausência de nulidade a ser diagnosticada e qualquer cerceamento de defesa promovido. Rejeitada. Mérito - AIME e AIJE 1. Armazenamento tático. O fato de o candidato ter-se quedado inerte relativamente à representação por propaganda irregular não afasta a possibilidade de cassação do mandato se essa prática irregular também caracterizou uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder. 2. Propaganda eleitoral. Descumprimento do plano de mídia. A quebra de paridade nas eleições majoritárias piraporenses não se restringe ao fator tempo. Consistência de fatos a respaldar a prática de abuso do poder midiático. 3. Direcionamento dos programas da rádio com pautas favoráveis a candidatos. Extrapolação do direito à liberdade de imprensa. Confirmação fática do aparelhamento da campanha eleitoral pelo meio de comunicação que se pôs em benefício das candidaturas, face à assunção de conduta vedada em que a crítica resvala como propaganda política. 4. Lançamento de candidatura de inelegível para posterior substituição pela chapa impugnada. Inadequada impugnação dos fundamentos da sentença.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
91

> Inexistência de prova quanto à fraude. Não conhecimento desta parte do recurso. Mérito - AIME. 1. Abuso do poder econômico na utilização dos meios de comunicação. Abuso de poder econômico adstrito ao uso indevido do meio de comunicação em voga, porquanto a própria estrutura da Rádio Pirapora foi colocada a serviço da candidatura dos recorridos, promovendo, de forma desproporcional e abusiva, sua campanha. 2. Distribuição de cartas falsas. A prova produzida é suficiente para confirmar sua autoria, dado que expediente repetido enquanto tentativa de induzir o eleitor a interpretar a pretensa gestão como continuação de Administração mal avaliada. Beneficiários. Ausência de comprovação de abuso de poder econômico. 3. Contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos. Indução a erro quanto ao procedimento a partir de informação equivocada oferecida pelos servidores da Justiça Eleitoral. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, sob qualquer nuance, na contratação dos referidos cabos eleitorais, enquanto moeda de troca para obtenção de votos. Recurso na AIME a que se dá provimento para decretar a perda do mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e de Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente. Recurso na AIJE a que se dá parcial provimento para afastar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente. (RECURSO ELEITORAL n 148, ACÓRDÃO de 05/12/2018, Relator(aqwe) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 231, Data 18/12/2018) – grifo nosso.

De outro giro, salienta-se ainda que a aplicação de determinados institutos processuais, como a conexão, não deve ser fundamentada com base em uma leitura da letra fria da lei, mas sim se observando esta e as particularidades do caso concreto.

No ponto, é de amplo conhecimento entre os operadores do direito na área desta Justiça Especializada que os procedimentos eleitorais devem ser céleres, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e no art. 97-A da Lei nº. 9.504/97; logo, em determinadas hipóteses, a reunião dos processos não se mostra uma medida recomendada e producente.

In casu, o presente feito foi aforado em data anterior à AIME, se encontra em avançado estado de tramitação, conta com provas robustas para julgamento e aguarda a prolação da sentença, que deve ocorrer no prazo de três dias após a conclusão do feito. Logo, suspender a presente ação para aguardar o trâmite de um processo cuja instrução sequer iniciou, por certo, colocará em risco o direito fundamental das partes à razoável duração do processo.

Transcrevo, ainda, trecho do voto proferido pelo Exmº. Min. Henrique Neves da Silva, relator do Recurso Especial Eleitoral nº. 3-48.2013.6.12.0036/MS (julgado em 12/11/2015):

> "[...] Assim, a reunião dos processos em razão da conexão ou continência verificada, conquanto sejam úteis e devam ser aplicadas sempre que possível, não são suficientes para solucionar todas as hipóteses de multiplicidade de ações judiciais, especialmente quando há distanciamento temporal entre a propositura das ações [...]".

Por fim, além do pedido de conexão, a parte autora da AIME também requereu o compartilhamento das provas aqui produzidas, pedido este que será objeto de deliberação deste Juízo após o efetivo contraditório da parte contrária.

Assim, por entender que, pelas razões antes expostas, não é caso de reunião das ações (estes autos e a AIME nº 0600001-92.2021.6.08..025), prossigo no julgamento da ação.

2.2. DO MÉRITO.

Não há questões prévias ou prejudiciais a serem resolvidas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o *meritum causae*.

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o representado praticou a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 ao oferecer uma quantia em dinheiro em troca de

votos.

Preceitua o art. 41-A da Lei nº. 9.504/97:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
>
> § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
>
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
>
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
>
> § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O bem jurídico protegido no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a vontade do eleitor. Por oportuno, cita-se esclarecimento do Ministro Nelson Jobim, no acórdão do Recurso Especial n. 19.553, Bacuri/MA, de 21/03/2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

> "... no art. 41.A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido, distinto do bem protegido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, intentada com fulcro no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o que não autoriza, com isso, se falar em potencialidade".

Veja-se, portanto, que a potencialidade lesiva do ato ilícito não é relevante, pois apenas a sua prática gera influência sobre a liberdade da vontade do eleitor. Assim, para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Com efeito, basta a mera promessa para a caracterização no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. O procedimento é ais célere e não se busca a verdade real como no processo penal.

Adriano Soares da Costa, ao comentar o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, preleciona (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª edição, Belo Horizonte. Del Rey 2002, p. 483):

> Como a vivência da legislação eleitoral estava ocorrendo de maneira insatisfatória, começou a surgir na sociedade organizada um sentimento cada vez mais forte contra a impunidade daqueles políticos beneficiários de condutas ilícitas, em detrimento da democracia e da plenitude do exercício do direito de voto. Afinal, às pessoas comuns, os cidadãos que pagam seus impostos, parecia absurdo que os processos judiciais eleitorais demorassem tanto, fossem lenientes com os infratores da legislação e, quando conseguissem efetivamente punir alguém, a sanção fosse inexeqüível por excesso de tempo na tramitação processual. Essa realidade gerou um sentimento de indignação, consubstanciado no projeto de lei de iniciativa popular, liderado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e por sindicatos de trabalhadores, que findou por resultar na edição do artigo 41-A da Lei n.9.504/97.

Como se vê, a captação de sufrágio é a prática do candidato na busca da corrupção da vontade do eleitor, ao lhe fornecer ou prometer qualquer vantagem, para conseguir ilicitamente seu voto, aproveitando-se do desamparo e da carência material de grande parte dos cidadãos.

MUNICIPAL DE LINHARES
93

In casu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, todas eleitoras desta 25ª Zona Eleitoral, ratificaram as declarações que fundamentaram o aforamento da presente demanda, prestando, ainda, os seguintes esclarecimentos (*reduções a termo com as necessárias adaptações*):

> "QUE já ouviu falar de Valdir Rodrigues Maciel, que já ganhou como vereador duas vezes, apesar de não o conhecer pessoalmente; QUE trabalhou para o representado nas eleições; QUE no dia 12 de setembro, o representado, com seu genro Tadeu, foram à casa da depoente e a contrataram para trabalhar com eles; QUE ofereceram R$ 800,00 para trabalhar com eles e pediram para que a depoente formasse uma equipe; QUE a depoente tinha que conseguir pessoas para trabalhar com ele e, que no final da conversa, o Tadeu perguntou quantas pessoas ela poderia arrumar para votar no Valdir Rodrigues Maciel, tendo a depoente respondido que poderia arrumar 'umas trezentas pessoas'; QUE Tadeu, na presença do Sr. Valdir, disse que seria estipulado um preço para pagar essas pessoas; QUE no início, seria paga a quantia de R$70,00 mais uma bonificação se o Sr. Valdir ganhasse; QUE mais tarde, ficou estipulado um valor de R$80,00, caso ele vencesse, para cada voto; QUE Tadeu disse à depoente que, se Valdir ganhasse a eleição, ele daria uma bonificação de R$1.000,00 para ela (depoente) e seus dois irmãos, que também estavam na campanha; QUE 'nós formamos uma equipe de trinta pessoas' para a campanha no período eleitoral; QUE tem conhecimento da listagem contendo nomes de pessoas, número de títulos eleitorais e os respectivos números de seções contida nos documentos de id nº. 43615478 a 43615488; QUE tal listagem foi feita pela depoente a pedido de Tadeu; QUE 'Tadeu pedia para a gente separar certinho seção, número do título de eleitor e cada seção em que cada pessoa votava para ter um controle'; QUE a depoente deveria pegar o nome, número de título de eleitor e seção das pessoas que votariam no representado para poder confirmar depois se a apuração dos votos da seção coincidia com a lista feita pela depoente; QUE o grupo de WhatsApp mencionado na Ata Notarial foi feito a pedido de Tadeu 'para ele acompanhar a gente na caminhada da campanha; toda vez que a gente ia batia foto para provar que realmente estava trabalhando na campanha para o Sr. Valdir Maciel'; QUE Tadeu fazia parte do grupo de WhatsApp; QUE acha que o representado fazia parte do grupo, 'não me recordo, mas acho que coloquei o nome dele sim, tanto que no nome do grupo tem o meu nome e o nome do Sr. Valdir Maciel'; QUE não chegou a receber qualquer tipo de gratificação ou bonificação pelos votos angariados; QUE somente as pessoas que foram até a casa da depoente ameaçá-la receberam a gratificação, que foram pagas do bolso da depoente; QUE as pessoas foram cobrar a depoente porque achavam que ela tinha recebido o dinheiro e não tinha repassado; QUE conseguiu convencer mais ou menos '340, 350 pessoas, por ai' a votarem no representado pela promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro; QUE o representado e Tadeu foram à residência de três famílias com a depoente e lá foi prometido R$80,00 caso a pessoa votasse nele (representado); QUE a família disse que votaria no sr. Valdir e que conseguiria mais alguns votos; QUE a lista contendo o nome das pessoas que essas três famílias conseguissem para votar no representado deveria ser repassada para a depoente, 'por isso minha lista subiu tanto assim'; QUE conheceu Anderson Lemos depois da eleição; QUE Anderson foi até a casa da depoente desesperado perguntando à depoente se ela tinha recebido o dinheiro prometido, porque pessoas também estavam indo até a casa dele para cobrá-lo, ameaçando-o; QUE Anderson disse à depoente que foi feita a ele a mesma proposta da depoente, qual seja, conseguir pessoas que votassem no Valdir a troco de R$80,00; QUE Anderson não comentou nada com a depoente sobre uma listagem para fins de conferência dos votos angariados; QUE Anderson disse à depoente que Tadeu pediu para ele arrumar pessoas para votar no Valdir e que depois da eleição essas pessoas seriam pagas, caso Valdir ganhasse; QUE Anderson também foi ameaçado pelas pessoas que tinham votado no representado sob a promessa de dinheiro e nada receberam; QUE as casas das três famílias visitadas pela depoente, Tadeu e Valdir, pertenciam a uma mulher chamada Helena, conhecida da depoente, e uma senhora idosa, cujo nome não se recorda, e a sua ex-cunhada; QUE a casa de sua ex-cunhada é situada no residencial Rio Doce; QUE a depoente desembolsou R$3.040,00 para pagar as 38 pessoas que foram cobrá-la; QUE no começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo voto, 'era mais tenso, quando as pessoas estavam mais bravas', mas hoje, de vez quando, alguém vai até a casa da depoente perguntando se 'o homem pagou', respondendo a depoente que ainda não e que acha que não paga mais não; QUE Tadeu prometeu à depoente que ela seria uma das cinco pessoas que seriam beneficiadas, porque ela estava fazendo um excelente trabalho na campanha; QUE confirma o teor da declaração registrada sob o id. 43615488; QUE não conhece outras pessoas que receberam a mesma proposta

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
94

que a depoente, apenas Anderson, que a procurou depois das eleições; QUE a depoente abordava as pessoas e dizia que, se a pessoa votasse no Sr. Valdir, ele daria uma bonificação de R$80,00 para a pessoa; QUE as pessoas, após receberem a proposta, diziam que votariam nele; QUE não foi obrigada por ninguém a prestar a declaração contida nos autos; QUE prestou a declaração por causa das pessoas que foram até a sua casa ameaçá-la achando que a depoente tinha recebido o dinheiro e não tinha repassado; QUE a declaração foi uma forma de a depoente provar para as pessoas que não tinha recebido nada, que foi enganada tanto quanto elas; QUE depois que a presente ação foi ajuizada, houve uma redução do número de pessoas que iam até a residência da depoente ameaçá-la; QUE Geovano e Bianca Gomes não faziam parte do grupo de WhatsApp citado na Ata Notarial; QUE Geisiele e Adriele faziam parte do grupo de WhatsApp; QUE confirma as mensagens enviadas por Tadeu por meio do WhatsApp contidas na Ata Notarial de id. 43615490; QUE Tadeu disse à depoente que, se as pessoas que estavam no grupo conseguissem 10 pessoas para votar no Valdir, receberiam um prêmio além dos R$80,00, caso os votos fossem confirmados; QUE o grupo de WhatsApp foi criado pela depoente; QUE a listagem com as pessoas não foi feita apenas pela depoente, visto que os irmãos da depoente, que também trabalhavam na campanha, encaminharam suas listas para a depoente e esta as encaminhou junto com a lista dela a Tadeu; QUE a listagem não era feita no ato da abordagem da pessoa; QUE a pessoa passava o nome e o título para a depoente e esta preenchia a lista depois; QUE havia pessoas que queria votar em branco 'aí a gente ia lá e negociava para ganhar o voto para ele'; QUE a depoente ia 'umas duas ou três vezes' na casa dessas pessoas para tentar convencê-las; QUE às vezes essas pessoas que votariam em branco iam até a casa da depoente para que a depoente tentasse convencê-las de votar no representado; QUE Valdir nunca conversou no grupo do WhasApp e por isso não se recorda se o nome dele está neste grupo do WhatsApp; QUE mora no bairro Aviso na casa de sua mãe; QUE não tem computador em casa; QUE a declaração prestada pela depoente foi feita em cartório; QUE a depoente foi sozinha ao cartório para prestar a declaração; QUE confeccionou a Ata Notarial orientada por um advogado; QUE a mãe da depoente já trabalhou na casa desse advogado; QUE a depoente reconhece como sua a letra contida na lista apresentada pelo magistrado na audiência; QUE conhece as testemunhas arroladas na inicial; QUE Valdir não pagou os fiscais contratados para trabalhar na campanha; QUE pessoas abordadas pela depoente aparentavam ser humildes, de pouca renda" - **SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO – Inscrição Eleitoral nº 0200.8724.1414**.

"QUE não conhecia o representado; QUE estava desempregada e Sidicleia disse à depoente que ia trabalhar como cabo eleitoral, convidando-a para trabalhar também, no que foi aceito pela depoente; QUE a depoente trabalhou entregando panfleto durante toda a eleição; QUE depois, por conta de um grupo, recebeu a proposta de que deveria conseguir o máximo de pessoas possíveis para poder votar nele para ganhar 'um bônus extra'; QUE a pessoa que votasse no representado também ganharia um bônus; QUE o bônus era de R$70,00 para cada pessoa que votasse e que depois era paga a mesma quantia pelo voto efetuado; QUE dois dias antes da eleição 'foram lá e mudaram o valor'; QUE o valor subiu para R$80,00 e que 'assim que acabasse ele dava um bônus para as pessoas que votassem nele'; QUE o grupo era de WhatsApp, 'era o grupo da turma de Valdir Maciel', onde as reuniões e trabalhos eram marcados; QUE o grupo foi criado por Sidicleia; QUE Valdir fazia parte do grupo; QUE nesse grupo 'ele quase não ficava, era mais por ligação, lá quem falava era o motorista'; QUE não se recorda do nome do motorista; QUE os contatos de Valdir eram mais por ligação, 'quando o motorista não levava a gente num lugar, ele ligava para Sidicleia para Sidicleia poder informar a gente, então era mais por ligação, ele quase não participava dos grupos'; QUE primeiro foi anunciado no grupo de WhatsApp que as pessoas que trabalhassem e conseguissem o máximo de pessoas conseguiriam um 'bônus extra'; QUE depois Sidicleia, Valdir Maciel e Tadeu estiveram na residência da depoente, após esta ter falado que tinha conseguido quinze pessoas; QUE foi dito para a depoente que quanto mais pessoas ela conseguisse, mais ela ganharia; QUE a depoente anotava o nome completo da pessoa, identidade, CPF e título de eleitor da pessoa e passava para Sidicleia; QUE antes de passar a lista para Sidicleia, a depoente 'passava a limpo' em casa; QUE Sidicleia repassava a lista para Valdir; QUE a depoente conseguiu arrumar 38 pessoas para votar no representado em troca de dinheiro; QUE a depoente mora no Residencial Rio Doce; QUE as pessoas que a depoente conseguiu estavam precisando de dinheiro e por isso aceitaram a proposta da depoente; QUE fez 'boca de urna' pro Valdir no dia das eleições no Colégio Princesa Isabel; QUE a depoente não recebeu o valor prometido; QUE a depoente ligava para Tadeu e Valdir e não era atendida; QUE após as eleições, as pessoas que aceitaram a

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
95

proposta da depoente foram para a 'porta da casa' dela cobrar o dinheiro, 'achando que eu tinha recebido e não queria pagar'; QUE via as postagens de comemoração da vitória do representado e ficava preocupada, com medo de ser linchada na rua; QUE essa situação foi a gota d'água; QUE até hoje a depoente está sem receber o dinheiro; QUE a depoente teve que tirar dinheiro do próprio bolso para duas pessoas que ficavam indo à casa da depoente cobrar; QUE confirma a declaração de id. 43615493; QUE é irmã de Bianca Gomes da Silva, que também estava na reunião em que participaram a depoente, Valdir, Tadeu e Sidicleia; QUE Valdir, apesar de não prometer, disse à Bianca que, se ganhasse, pagaria a ela a quantia necessária para quitar as prestações da casa que se encontravam atrasadas; QUE Bianca deveria conseguir votos para Valdir; QUE a depoente não conhece Anderson Lemos, já que não trabalharam na mesma equipe; QUE eram várias as equipes que trabalharam durante a campanha; QUE sabe, por meio de vídeos e comentários postados no Facebook, de vários grupos nos bairros Canivete e Santa Cruz que também não receberam o dinheiro prometido; QUE afirma que o Sr. Valdir fez a proposta de que quanto mais pessoas a depoente conseguisse que votassem nele (representado), a depoente e tais pessoas ganhariam uma quantia em dinheiro; QUE a listagem das 38 pessoas foi encaminhada para Sidicleia; QUE participou do grupo de WhatsApp consignado na Ata Notarial registrada sob o id. 43615490, bem como se recorda da conversa que lá se encontra registrada; QUE não foi obrigada e nem induzida por ninguém para prestar a declaração de id. 43615493; QUE, pelo fato de ter sido procurada por muitas pessoas, a depoente procurou informações sobre o que podia fazer a respeito; QUE pediu orientações a um advogado e procurou Soprani e foi orientada no sentido de que deveria prestar uma declaração do ocorrido e reconhecer firma; QUE a declaração foi redigida em uma Lan House, tendo a depoente ditado o teor para a funcionária da Lan House; QUE a depoente, na companhia de Bianca, levou a declaração ao Cartório para reconhecer firma; QUE pagou as duas pessoas com o dinheiro da pensão dos filhos; QUE tem conhecimento de que vender voto é crime; QUE somente Bianca estava com a depoente quando foi ao cartório fazer o reconhecimento de firma; QUE a declaração de Bianca também foi feita na Lan House; QUE foi junto com a Bianca, Sidicleia e Adriele ao cartório; QUE não tem contato com Geovano; QUE das pessoas que conseguiu para votar em Valdir, se recorda dos nomes Chaiane, Ednay, Celia, Eduarda, Natalia, Renilda...; QUE das 38 pessoas que indicou, três moram em outro bairro, as demais são moradoras do Residencial Rio Doce; QUE não se recorda dos nomes das duas pessoas que pagou do próprio bolso, mas os nomes constam na lista encaminhada à Sidicleia" - **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA – Inscrição Eleitoral nº 0340.0020.1481**.

"QUE não conhece o representado; QUE Valdir e o genro foram até a casa da depoente pedir o seu voto; QUE Sidicleia estava junto com Valdir e o genro; QUE foi Sidcleia quem levou Valdir e o genro na residência da depoente; QUE é irmã de Geisiele, que trabalhava na campanha de Valdir; QUE foi 'boca de urna'; QUE prometeram R$70,00 à depoente pelo voto, além de um bônus de R$80,00 caso Valdir ganhasse; QUE a depoente tinha dito que votaria em branco, tendo Valdir pedido à depoente que votasse nele; QUE Valdir ainda prometeu à depoente que, se ele ganhasse, daria R$500,00 para a ajudar na quitação da casa da depoente; QUE foi falado para a depoente, Geisiele e Sidicleia que, quanto mais gente elas arrumassem para conseguir votos, seria melhor; QUE a depoente ajudou sua irmã abordando algumas pessoas, mas não fez lista; QUE a depoente disse às suas vizinhas que Valdir pagaria pelo voto da depoente e que pagaria quem votasse nele; QUE chamou cinco pessoas para votar no representado, mas essas pessoas negaram sob o fundamentado de que tinham outros candidatos; QUE não recebeu qualquer valor do representado; QUE nem Geisiele e nem Sidicleia ganharam o dinheiro prometido; QUE não desembolsou qualquer dinheiro para pagar as pessoas que foram até a residência da depoente e de Geisiele cobrar o valor prometido; QUE Geisiele pagou algumas pessoas com o dinheiro que seria utilizado para pagar os talões de água e de energia; QUE a depoente não participou de qualquer grupo de WhatsApp, visto que chamaram a depoente para trabalhar uma semana antes das eleições; QUE Geisiele participava de um grupo de WhatsApp criado para a campanha; QUE não conhece Anderson Lemos; QUE confirma a declaração de id. 43615493; QUE a depoente não tem noção de quantas pessoas foram abordadas com a proposta de votar no representado em troca de dinheiro; QUE não sabe se o representado teve um número expressivo de votos no bairro da depoente; QUE não conhecia Adriele da Silva Martins antes do ocorrido; QUE não foi coagida ou obrigada por ninguém para fazer a declaração; QUE a declaração da depoente foi redigida junto com a irmã da depoente; QUE Geisiele ajudou a depoente a confeccionar a declaração porque a depoente 'não tem estudo'; QUE Geisiele 'arrumou' um advogado para orientar a depoente; QUE conhece Soprani, apesar de

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
96

não ter amizade com ele; QUE não esteve junto com Adriele no cartório; QUE a depoente é do lar; QUE o filho da depoente é 'encostado'" - **BIANCA GOMES DA SILVA – Inscrição Eleitoral nº 0299.3287.1449**.

"QUE não conhece o representado; QUE trabalhou na campanha do representado; QUE foi chamada para trabalhar na campanha do representado por Sidicleia; QUE trabalhou praticamente três semanas e, por tal serviço, foi paga; QUE também trabalhou como fiscal 'e depois eu vendi meu voto para ele'; QUE foi oferecida a quantia de R$80,00, caso a depoente votasse no representado; QUE a depoente estava em grupo de WhatsApp relacionado à campanha, 'ai ele foi e falou no grupo que as pessoas que votassem para ele ele ia tá dando os R$80,00'; QUE Valdir foi quem fez essa proposta no grupo; QUE esse grupo é de WhatsApp das pessoas que estavam trabalhando para ele (representado) na campanha; QUE não recebeu o dinheiro do voto e nem o dinheiro que seria pago pela função de fiscal; QUE a depoente também deveria angariar pessoas para votar no representado; QUE essas pessoas também seriam pagas para votar no representado; QUE 'arranjei umas 16 pessoas, só que 13 pessoas a Sidicleia teve que pagar do bolso dela e o restante, que foi minha irmã e mais duas pessoas, e eu que fiquei sem receber'; QUE Sidcleia foi quem pediu para a depoente arrumar as pessoas para votar no representado; QUE a depoente fez uma lista contendo o nome das 16 pessoas e passou para Sidcleia; QUE na lista feita pela depoente tinha o nome das pessoas e o documento (título de eleitor, seção...); QUE das pessoas que a depoente pediu para votar em Valdir em troca de dinheiro, a depoente se recorda dos nomes Zilma da Silva Fraga, Dilma da Silva Fraga e Janilson Gomes Monteiro; QUE 'as pessoas que sabiam que a gente trabalhava para ele chegavam para gente e falavam eu estou sem voto, não tenho em quem votar'; QUE nessa oportunidade 'a gente conversou, que era para tá votando nele que ele ia dar um agrado por fora, ai as pessoas autorizou'; QUE no grupo de WhatsApp 'Valdir Maciel falou que podia estar fazendo isso'; QUE não conhece Anderson Lemos; QUE não sabe se Anderson fazia parte do grupo de WhatsApp e nem se trabalhou com Valdir; QUE confirma a declaração de id. 43615493 (doc. 19 – fl. 06); QUE tem certeza que foi Valdir quem fez a proposta de pagamento pelo voto; QUE se recorda perfeitamente da conversa contida na Ata Notarial (id. 43615490); QUE não foi obrigada e nem coagida a prestar a declaração; QUE não foi por meio da mensagem descrita na Ata Notarial que a proposta de compra de vota foi feita à depoente; QUE teve outra mensagem feita pelo próprio Valdir Maciel onde foi oferecido dinheiro em troca de voto; QUE trabalhou como fiscal, contratada por Valdir Maciel; QUE a declaração foi feita pela depoente, digitada por um funcionário de Lan House; QUE não conhece Bianca Gomes da Silva; QUE não estava junto com Bianca no Cartório para reconhecimento de firma; QUE conheceu Sidicleia na campanha; QUE estudou até o primeiro ano do ensino médio; QUE mora no bairro Aviso; QUE pediu orientação a um advogado para saber como proceder no que diz respeito à declaração e ao reconhecimento de firma; QUE não conhece Soprani; QUE não conhece Johntan Depollo; QUE teve contato com Valdir durante as campanhas, 'sempre que ia na rua ele estava presente'; QUE encontrou com o representado durante a campanha feita em alguns bairros, como São José e Interlagos; QUE Sidicleia pagou pessoas do próprio bolso porque essas pessoas estavam 'indo na porta dela cobrar'; QUE não presenciou Sidicleia pagando algumas pessoas do próprio bolso; QUE as pessoas abordadas eram pessoas bem humildes, de pouca renda'" - **ADRIELE DA SILVA MARTINS – Inscrição Eleitoral nº 0289.5801.1422**.

No ponto, todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral foram uníssonas em afirmar que foi prometida uma quantia em dinheiro em troca do voto em favor do candidato Valdir Rodrigues Maciel.

Assim, restou comprovado que o próprio Sr. Valdir, na companhia de seu genro de nome Tadeu, compareceu à residência da Srª. Sidicleia Alves Correa Nascimento para fazer a proposta de compra de votos, dizendo que, caso ganhasse, Sidicleia, além do valor prometido, ainda receberia um bônus no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). No ponto, ressalta-se que os elementos de cognição demonstraram que Sidicleia era um dos principais cabos eleitorais do representado, sendo que, além de ela realizar a busca de eleitores interessados em "vender o voto", era responsável por recolher os nomes de eleitores repassados por outros cabos eleitorais, juntar os respectivos dados à lista feita por ela e repassá-los ao genro do representado.

Na audiência, Geisiele Gomes dos Santos Correa narrou que recebeu a proposta de dinheiro em troca de voto quando o representado, Tadeu e Sidicleia foram até a residência de sua irmã Bianca, bem como confirmou ter confeccionado uma lista de pessoas que seriam pagas em troca de voto e que tal lista foi repassada a Sidicleia.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
97

Ouvida em Juízo, a testemunha Bianca Gomes da Silva, além de confirmar que Tadeu, Valdir e Sidicleia estavam em sua casa e lá propuseram que realizasse "boca de urna", disse que o Sr. Valdir prometeu que a auxiliaria quitando as parcelas de sua casa que estava em atraso (R$ 500,00), caso vencesse o pleito. Relatou ainda que, após dizer que votaria em branco, teve o seu voto pedido por Valdir, durante a conversa em que o representado, Sidicleia e Tadeu apresentavam à depoente a proposta de compra de votos.

Adriele da Silva Martins, também em audiência, confirmou a proposta de compra de votos, dizendo que recebeu tal oferta do próprio representado e que angariou cerca de 16 (dezesseis) pessoas para votarem no Sr. Valdir Rodrigues Maciel pelo valor individual de R$ 80,00. Narrou ainda que a lista dessas pessoas foi repassada a Sidicleia para que fosse encaminhada ao representado.

No decorrer da instrução, as testemunhas ministeriais foram uníssonas ao relatarem que não foram pagas pelos serviços prestados, tendo Geisiele e Sidicleia narrado ainda que quitaram a promessa de pagamento feita a algumas pessoas com recursos próprios, diante do inadimplemento do representado e do fato de essas pessoas terem ido até a residência das declarantes (Sidicleia e Adriele) para cobrá-las de forma incisiva, por meio de ameaças e constrangimentos.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo *Parquet* também informaram como identificariam as pessoas que votariam no representado e que receberiam o dinheiro prometido após a eleição. Foi feita a formação de uma "equipe" e a confecção de uma lista contendo o nome dos eleitores, número do título de eleitor e seção eleitoral, que deveria ser passada para Sidicleia, que, por sua vez, a encaminharia ao Sr. Tadeu (genro do representado) para que fosse conferido o número de eleitores da lista com o número de votos obtidos nas urnas.

Assim, o *modus operandi* consistiu em contratar pessoas com uma instrução direta e específica a fim de que estas atuassem como executores do candidato (ora eleito) a vereador. Com isso, da mesma forma que o representado abordou e prometeu pessoalmente a quantia de R$ 80,00 pelo voto de seus cabos eleitorais, em especial Sidicleia, Geisiele, Bianca e outras três famílias citadas por Sidicleia, igualmente autorizou e determinou que estes (cabos eleitorais), representando-o, abordassem e angariassem eleitores para que votassem no representado em troca de promessa do pagamento de uma quantia em dinheiro.

Destaco ainda que, apesar da grande quantidade de nomes que constam das listas confeccionadas por Anderson e Sidicleia, quantidade que ultrapassa facilmente o numeral 300 (trezentos), foi localizado por este Juízo o nome de duas das pessoas abordadas pela testemunha Geisiele, qual seja, Chaiane (id. 43615478, doc. 04, fl. 01) e Celia (id. 43615479, doc. 05, fl. 02), o que corrobora o depoimento prestado pela declarante quanto à identificação de pessoas que votariam no representado em troca de promessa de pagamento de dinheiro, cujos dados eram repassadas à Sidicleia.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral ainda confirmaram a existência de um grupo de WhatsApp, retratado na Ata Notarial de id. 43615490, bem como o teor da conversa que se encontra consignada no documento lavrado em cartório. No ponto, apesar de os relatos das testemunhas não serem firmes no sentido de o representado ter participado ou não do grupo, a nomenclatura do grupo ("Valdir Maciel – Sidicleia") e o fato de a mensagem consignada ter sido encaminhada por uma pessoa de nome Tadeu - mesmo nome do genro do representado que o acompanhou até as residências de Sidicleia e Bianca -, indicam que a proposta lá contida era de conhecimento e aval do Sr. Valdir Rodrigues Maciel. Cabe frisar que, em sua defesa, o representado negou ter tido conhecimento ou participado de referido grupo de WhatsApp, alegando ainda não existirem provas de que Tadeu teria escrito o texto citado na Ata Notarial. Contudo, em nenhum momento o representado nega, de forma explícita, a participação de Tadeu no supracitado grupo. Nesse ponto, o representado poderia ter identificado e arrolado seu genro Tadeu como testemunha, que, mesmo na qualidade de informante, poderia contribuir muito na elucidação dos fatos - até mesmo em seu favor -, visto que todas as testemunhas do autor afirmaram que Tadeu estava presente nas ocasiões em que o representado lhes fez promessa de pagamento de dinheiro em troca da obtenção do voto.

Ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, Geovano Gomes da Silva, também eleitor desta 25ª Zona Eleitoral, Inscrição Eleitoral nº 0145.7463.1422, narrou que trabalhou para o representado na panfletagem e, apesar de algumas informações contraditórias, confirmou que vendeu seu voto pelor valor de R$80,00, informando que, embora não tenha tido contato com o Sr. Valdir, a proposta de compra de voto foi feita por Sidicleia em nome do representado, eis (*redução a termo com as necessárias adaptações*):

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
98

"QUE é vizinho de bairro de Sidicleia; QUE entrou trabalhando na campanha nas últimas semanas, de segunda a sábado; QUE o trabalho do depoente era entregar panfleto; QUE também trabalhou na panfletagem na véspera da eleição; QUE pelo serviço ficou estipulado um valor de R$80,00 e que se o representado ganhasse haveria um bônus, só que o pagamento não ocorreu; QUE 'Cida' (Sidicleia) disse ao depoente que se ele não tivesse candidato 'era para dar uma força para ele'; QUE como o depoente não tinha candidato, votou no Sr. Valdir; QUE o depoente não vendeu o voto, 'votei por livre e espontânea vontade'; QUE não recebeu valor algum pelo seu trabalho; QUE estudou até o segundo ano do ensino médio; QUE se recorda da declaração de id. 43615492 (doc. 18 – fl. 05); QUE prestou a declaração auxiliado por Sr. Soprano, 'que me orientou como fazer'; QUE só assinou a declaração; QUE leu a declaração antes de assinar e concordou com o seu teor; QUE a declaração 'bate com o que eu passei pro rapaz'; QUE o valor prometido ao depoente era pelo trabalho e que se ele ganhasse daria uma recompensa para a gente; QUE os valores eram pelo trabalho do depoente e pelo voto; QUE a promessa de pagamento foi feita por meio de Sidicleia; QUE não participou de qualquer grupo de WhatsApp; QUE não teve nenhum contato com o representado ou com algum parente dele; QUE no final da campanha, o depoente foi até a casa de Sidicleia, tendo esta dito que 'o rapaz não se encontra em casa'; QUE o rapaz era Valdir, que não estava em casa para pagar as pessoas, que eram mais de uma; QUE mais de trezentas pessoas, em grupos separados, trabalharam para o representado, mas não sabe afirmar se estas pessoas também trabalharam no dia da eleição; QUE Sidicleia não ofereceu dinheiro ao depoente para votar no representado; QUE ficou sabendo que receberia dinheiro em troca de voto em favor do representado 'porque várias pessoas estavam como essa mesma proposta diante da casa da Sidicleia'; QUE Sidicleia 'relatou para a gente o valor de R$80,00 para trabalhar na campanha, nós trabalhamos, mas não recebemos'; QUE confirma que vendeu o voto por R$80,00, mas não recebeu; QUE Sidicleia disse ao depoente que se ele votasse em Valdir receberia R$80,00; QUE o que o depoente declarou é a verdade, não foi induzido por ninguém; QUE Soprani foi quem 'auxiliou a gente para ir à Lan House fazer esse documento (declaração)'; QUE Soprani não disse para o depoente mentir, não pediu para mentir e nem ofereceu dinheiro; QUE aceitou a orientação de Soprani porque não sabia o que fazer numa situação como a que ocorreu; QUE cursou o segundo grau completo; QUE as essas que trabalharam na campanha eram pessoas humildes, que precisavam trabalhar; QUE não tem conhecimento de que outras pessoas venderam o voto; QUE Adriele é vizinha do depoente; QUE Adriele trabalhou na campanha, mas não sabe se vendeu o voto dela; QUE Sidcleia teve que 'tirar do próprio bolso' para pagar a muitas pessoas; QUE tudo que o depoente informou foi relatado por Sidicleia" - **GEOVANO GOMES SOUZA**.

Ressalta-se que, apesar de igualmente vedada pela Legislação Eleitoral, não houve, *in casu*, a distribuição de bens de valor irrisório, como chaveiros, bonés e camisetas, mas sim a promessa de pagamento em dinheiro (um valor inicial acrescido de um bônus em caso de vitória do candidato) destinada a pessoas de baixo poder aquisitivo e, via de consequência, mais vulneráveis a esse tipo de abordagem em razão de sua situação financeira, o que revela maior reprovabilidade da conduta do réu e a necessidade de uma atuação enérgica do Judiciário para resguardar a vontade das urnas, o sufrágio eleitoral e, consequentemente, a liberdade do eleitor.

Em que pese a testemunha de Defesa, Sr. Julio Cesar Gonçalves da Silva, ter dito que ajudou o Sr. Valdir Rodrigues Maciel durante a campanha e que não foi prometido pelo candidato, ou por terceiro, qualquer vantagem em troca do voto, suas declarações não foram capazes de infirmar os depoimentos prestados pelas demais testemunhas, precipuamente as do Ministério Público Eleitoral; afinal, o fato de a única testemunha de Defesa não ter recebido qualquer remuneração pelo auxílio prestado de forma alguma rebate os demais testemunhos produzidos na instrução. Ademais, a própria testemunha informou que não participou da campanha do representado durante panfletagens ou passeatas. Dessa forma, conclui-se que a testemunha teve menor envolvimento na campanha eleitoral do representado e, portanto, menor possibilidade de conhecimento quanto à hipótese de o requerido ter ou não oferecido vantagem de qualquer natureza às demais testemunhas pela obtenção do voto.

Neste sentido (*redução a termo com as necessárias adaptações*):

"QUE o representado pediu uma 'força' ao depoente, no que foi aceito por este; QUE o representado não prometeu qualquer retribuição ao depoente pela ajuda durante a campanha; QUE não sabe sobre qualquer eventual pedido de voto em troca de dinheiro feito pelo representado; QUE não ficou

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
99

> sabendo se o representado estava 'fazendo boca de urna'; QUE o depoente foi abordado por algumas pessoas questionando se o representado estaria fazendo 'boca de urna', tendo o depoente dito que entraria em contato com o representado para perguntar; QUE o depoente ligou para o representado perguntando se ele estaria fazendo 'boca de urna', tendo o Sr. Valdir dito que não mexeria com isso porque é ilegal; QUE não conhece Sidicleia, Bianca, Adriele, Geovano e Anderson; QUE a ajuda pedida pelo representado se referia ao fato de o depoente ter pegado alguns panfletos do Sr. Valdir e distribuído entre seus amigos e seus colegas de trabalho; QUE não recebeu qualquer valor para distribuir os panfletos; QUE não fazia parte de grupo de WhatsApp em que havia pessoas que trabalhavam na campanha do representado; QUE não participou de qualquer caminhada em favor da campanha do representado; QUE o depoente mora no bairro Vila Isabel" - **JULIO CESAR GONÇALVES DA SILVA**.

Quanto à alegação da Defesa de que houve interferência do Sr. Jonas da Silva Soprani, inimigo político do representado, nas declarações apresentadas pelas testemunhas, tem-se que tal alegação não merece medrar, levando em conta que, somado ao argumento de que tais declarações foram confirmadas em Juízo e, consequentemente, submetidas ao crivo do contraditório, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que não foram obrigadas e nem induzidas a prestarem referidas declarações.

Ademais, diferente do que a Defesa alega, a condição de saúde do Sr. Jonas da Silva Soprani não é capaz de enfraquecer os depoimentos das quatro testemunhas arroladas pelo *Parquet*, que foram firmes em narrar, na presença deste Magistrado e dos demais participantes do processo (partes e assistente simples), que o representado prometeu a quantia de R$80,00 (oitenta reais) em troca do voto, bem como disse que elas (Sidicleia, Geisiele, Bianca e Adriele) deveriam angariar eleitores para receber votos em troca da promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro, sendo que, ao final, receberiam um "bônus".

Além disso, a tese da defesa de fragilidade da prova testemunhal também não merece prosperar, levando em conta que condutas deste jaez, justamente por seu caráter ilícito, geralmente são praticadas às escondidas e sem a confecção de qualquer contrato ou filmagem/gravação ambiental, por exemplo. No ponto, é importante salientar que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e a arrolada pelo Juízo contaram que receberiam o dinheiro prometido com a vitória do representado nas urnas. Provavelmente não se preocuparam em "produzir provas" durante as tratativas com o representado diante de uma certa condição de confiança e pelo fato de serem pessoas humildes. De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas, principalmente das do Ministério Público Eleitoral, foram consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir do representado, estando em consonância com os documentos que foram juntados à inicial. Como já afirmado, não há como se sustentar vícios nas declarações com firma reconhecida firmadas pelas testemunhas e juntadas à inicial, pois seus depoimentos foram repetidos em juízo, dando-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar de o art. 368-A do Código Eleitoral prever que "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato", é necessário trazer à tona o motivo de tal preceito ter sido criado. Tratou-se de uma forma de evitar o uso abusivo de tal modalidade probatória nas ações eleitorais de natureza e objetivo semelhantes a esta. Assim, buscou o Legislador evitar que **um único testemunho**, sem qualquer outro elemento de cognição que lhe dê respaldo, pudesse fundamentar uma sentença que acarreta a perda do mandado eletivo.

Dessa forma, tem-se que a prova testemunhal não impede a prolação de uma sentença de procedência, desde que em harmonia com outros elementos de cognição, o que inclui outros testemunhos.

Neste sentido, lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues (Curso de Direito Eleitoral. 3ª Ed. 2020. Salvador: Bahia. p. 554/555):

> Normalmente estes atos de corrupção eleitoral são praticados com todo o cuidado para ficarem escondidos, pois quem os pratica sabe as sanções a que estarão submetidos se forem descobertos. Por isso, seria um golpe contra a própria democracia impedir que a prova testemunhal do ilícito, direta ou indireta, fosse vedada.
>
> **Não é isso que quer o legislador.**

Pretende apenas *apertar o cerco*, impedir que as tramas inventadas sejam praticadas, pois **havendo outras provas ou mais de uma prova testemunhal torna-se mais fácil verificar se houve ou não a corrupção eleitoral, tornando mais frágil o eventual plano espúrio arquitetado em detrimento do regime democrático.**

Ao dizer que não será aceita a prova testemunhal nessas hipóteses o legislador deixa claro que nem sequer será *admitida* a prova testemunhal **única** para o fato ilícito que leve a perda do mandato.

Para que se *admita* esta única prova testemunhal (a ser produzida em audiência) é preciso que se tenha outras provas em relação ao ato ilícito eleitoral que sirvam para formar a convicção do magistrado, pois do contrário a solução será a improcedência por faltar provas que demonstrem a ocorrência do fato ilícito imputado ao réu.

Assim, para toda e qualquer ação eleitoral cuja sanção seja a perda do mandato, **é necessário que o fato ilícito eleitoral imputado ao réu *não seja provado apenas por uma única prova testemunhal*. Havendo mais de um testemunho, ou apenas um testemunho adicionado com outras provas, é possível demonstrar o ilícito eleitoral que leve à perda do mandato eletivo.** (grifo nosso).

No mais, é entendimento firme do TSE que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, podem r utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos, eis:

"[...] Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]". (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI 2346-66, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).** Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática. 10 fato - promessa de dinheiro em troca de voto A partir do contexto fático delineado no acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato era filiado, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual ele concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra, de forma inconteste e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e a viceprefeito, teriam participado da conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos ou anuído com ela. 21 fato - promessa de perdão de dívida em troca de voto Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
401

> campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo. Recurso especial a que se nega provimento. Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 721-28.2016.6.26.0302. Relator: Ministro Admar Gonzaga. AÇÃO CAUTELAR N° 0604115-16.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgamento: 12/02/2019) – grifo nosso.

Assim, diante do sólido e robusto acervo probatório, restou demonstrado que o representado Valdir Rodrigues Maciel, pessoalmente e por intermédio de terceiro, praticou as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, destacando-se que o dispositivo legal pode ser aplicado a candidatos que realizam pedidos de votos em troca de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, diretamente ou por intermédio de terceiros[1].

3. DISPOSITIVO.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação e, em consequência, **CASSO O DIPLOMA** de vereador de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), implicando na anulação dos votos obtidos pelo réu.

LICO-LHE a multa de 15.000 (quinze mil) UFIR, nos termos do artigo 41-A da Lei nº. 9.504/97.

RESSALTO que, embora a inelegibilidade seja um efeito secundário da presente decisão, não cabe declará-la no presente momento (A regra do artigo 41-A da Lei 9.504/97 não impõe pena de inelegibilidade – TREMG, Rec. Em AIME 438/2001, Ac.2.138/02, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, sessão de 11/12/2002). No mesmo sentido, tem-se que a lição de José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2020, p. 963):

> [...] sendo o pedido exordial julgado procedente, sujeita-se o réu às sanções de cassação de registro ou diploma, além de multa. Ademais, a cassação de registro ou diploma acarreta a inelegibilidade do réu (LC nº. 64/90, art. 1º, I, j). No caso, a inelegibilidade apresenta-se como efeito externo, reflexo ou secundário da decisão que julga procedente o pedido formulado na petição inicial. Por isso, ela não deve constar no dispositivo da sentença ou acórdão condenatório, pois somente será declarada em futuro e eventual processo de registro de candidatura – isso porque, na dicção do §10 do art. 11 da LE: "as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura" [...]".

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Assistente Simples, me reportando aos fundamentos contidos no *decisum* de id. 59155782 (doc. 61) e considerando o disposto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral (O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo), na provável hipótese de o representado se utilizar da via recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **arquivem-se**, após as verificações e anotações da praxe.

LINHARES-ES, 10 de fevereiro de 2021.

GIDEON DRESCHER
Juiz Eleitoral

1 "[...]. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aliciamento. Eleitor. Prestação de serviços. Consultas. Distribuição. Medicamentos. Multa e cassação de diploma. [...]. III – O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência. [...]". (Ac. de 10.4.2007 no RO nº 786, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)